

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A INEXEQUIBILIDADE DAS FORMAS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO HISTÓRICO
DA PESSOA JURÍDICA ORIGINÁRIA PREVISTAS NA LEI 14.193/2021

ANA LUIZA ROVEGLIA ABREU DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2023

ANA LUIZA ROVEGLIA ABREU DE OLIVEIRA

**A INEXIQUIBILIDADE DAS FORMAS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO HISTÓRICO
DA PESSOA JURÍDICA ORIGINÁRIA PREVISTAS NA LEI 14.193/2021**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Vinicius Figueiredo Chaves.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

048i Oliveira, Ana Luiza Roveglia Abreu de
A inexecuibilidade das formas de quitação do passivo histórico da pessoa jurídica originária previstas na Lei 14.193/2021 / Ana Luiza Roveglia Abreu de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2023.
89 f.

Orientador: Vinicius Figueiredo Chaves.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Regime Centralizado de Execuções. 3. Recuperação Extrajudicial. 4. Recuperação Judicial. I. Chaves, Vinicius Figueiredo , orient. II. Título.

ANA LUIZA ROVEGLIA ABREU DE OLIVEIRA

**A INEXIQUIBILIDADE DAS FORMAS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO HISTÓRICO
DA PESSOA JURÍDICA ORIGINÁRIA PREVISTAS NA LEI 14.193/2021**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Vinicius Figueiredo Chaves.

Data da aprovação: 24/11/2023

Banca Examinadora:

Vinicius Figueiredo Chaves
Orientador

Larissa Rocha
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Silvana e Manoel. É tudo por vocês e para vocês. Ao meu irmão Daniel, meu parceiro há 19 anos. Ainda, à toda Família Roveglia e Abreu, por serem meus pilares.

À cada amigo especial que fez da Faculdade Nacional de Direito o melhor lugar do mundo, em especial, minha amiga Yasmin por ter me mostrado o quão feliz eu seria na Moncorvo Filho, nº 8 e meus companheiros de safra do Noturno de 2019.1. Formar na Nacional é bom, mas poder dividir isso com cada um de vocês é melhor ainda. Serei eternamente grata.

Ao meu orientador Vinicius Chaves por todo o auxílio e cuidado que teve comigo ao longo dessa trajetória. Será sempre um espelho de profissionalismo e dedicação.

Às minhas irmãs Alice, Giovanna, Giulia e Mariana, que resistiram à minha distância e ausência, mas não desistiram de mim. Devo muito a cada uma, amo imensamente vocês.

Por fim, mas não menos importante, ao trabalho que sempre sonhei um dia em ter, mas jamais imaginei ser capaz de realizar. Agradeço à SAF Botafogo, musa inspiradora deste trabalho, e em especial ao Eduardo, que me concedeu a oportunidade de realizá-lo e que sempre esteve comigo, ao Jonas pela parceria e por me inspirar a trabalhar com o que amo diariamente e ao Raphael, por ser não só o melhor chefe, mas também o melhor amigo que eu poderia ter. Sem vocês, eu não chegaria até aqui.

“Nós somos do tecido de que são feitos os sonhos”
William Shakespeare

RESUMO

O presente estudo analisou a aplicação da Lei nº 14.193/21 – “Lei da SAF” no que concerne aos meios ordinários e inovadores da quitação do passivo do ente originário, especificamente o artigo 13, a partir de uma metodologia descritiva e qualitativa. Abordou-se em primeiro momento todo o conjunto histórico que culminou na promulgação desta norma, além da forma associativa e empresarial de organização dos clubes de futebol. Mais adiante, o cenário do endividamento no Brasil e, por fim, averiguou-se os instrumentos previstos e se são suficientes, tendo por resultado a constatação de lacunas e necessidades de pontos de melhora. Concluiu-se, portanto, pela inexecutabilidade do passivo nos moldes impostos, propondo, portanto, medidas capazes de solucionar as problemáticas apontadas.

Palavras chave: Sociedade Anônima do Futebol; Endividamento; Regime Centralizado de Execuções; Recuperação Extrajudicial; Recuperação Judicial.

ABSTRACT

This study analyzed the application of Law 14.193/21 - the "SAF Law" - regarding the ordinary and innovative means of settling the liabilities of the originating entity, specifically Article 13, using a descriptive and qualitative methodology. Firstly, the entire history that culminated in the enactment of this rule was addressed, as well as the associative and business form of organization of football clubs. Then, the scenario of indebtedness in Brazil and, finally, the instruments provided and whether they are sufficient were investigated, resulting in the finding of gaps and the need for improvement. It was therefore concluded that the liabilities were unenforceable in the manner imposed, proposing measures capable of resolving the problems pointed out.

Keywords: Sociedade Anônima do Futebol; Indebtedness; Regime Centralizado de Execuções; Recuperação Extrajudicial; Recuperação Judicial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DO FUTEBOL NO BRASIL: ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA NAS MODALIDADES ASSOCIATIVA E EMPRESARIAL	13
1.1 A forma associativa: os clubes	13
1.1.1 Trajetória e conceituação	13
1.1.2 Problemas de governança e seus reflexos no endividamento crescente	19
1.2 A forma empresarial: a sociedade anônima do futebol	27
1.2.1 Conceito e previsão normativa	27
1.2.2 Características e aspectos gerais da Lei da SAF.....	30
2 120 ANOS DE FUTEBOL NO BRASIL: CENÁRIO DE ENDIVIDAMENTO CRESCENTE DAS ENTIDADES SOB A FORMA ASSOCIATIVA.....	33
2.1 A trajetória do endividamento	33
2.1.1 As causas do endividamento.....	34
2.1.1.1 Operacionais	35
2.1.1.2 Onerosas	37
2.1.1.3 Acordos, inclusive os de caráter tributário	39
2.1.1.4 Receitas.....	41
2.1.2 A extensão do endividamento.....	43
2.2 Análise da situação dos principais clubes do Brasil	45
2.2.1 Ranking dos endividados.....	45
2.2.2 Análise dos mais endividados e suas especificidades	46
2.2.2.1 Cruzeiro Esporte Clube x Cruzeiro SAF	48
2.2.2.2 Vasco da Gama x Vasco SAF.....	51

3. REGIME JURÍDICO DE TRATAMENTO DOS PASSIVOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	54
3.1. Instrumentos previstos na Lei n. 14.193/2021	54
3.1.1 Pagamento Direito aos Credores	54
3.1.2 Regime Centralizado de Execuções	55
3.1.3. Recuperação Judicial e Extrajudicial.....	63
3.2. Crítica aos instrumentos previstos na Lei n. 14.193/2021.....	69
3.3. Proposta de alternativas viáveis.....	75
3.3.1. Concomitância de regimes	75
3.3.2. Participação do judiciário	77
3.3.3 Alteração legislativa	80
4. CONCLUSÃO.....	82

INTRODUÇÃO

A prática profissional esportiva do futebol e seus desdobramentos foi e hodiernamente vem sendo objeto de discussões acerca de diferentes temas. O Brasil, nacional e internacionalmente conhecido pelo fomento da modalidade, reconhece nela um reflexo de sua sociedade e por meio do seu exercício, é possibilitada análise e o estudo de manifestações específicas que reverberam em diferentes tópicos igualmente debatíveis e relevantes.

Tal repercussão é consequente do efeito hipermoderno da sociedade. Vargas, Lamarca e Vargas¹ ensinam que a sociedade hodierna tem experimentado inumeráveis desdobramentos de outros fenômenos sociais através do desporto e que, por consequência, exige, não raro, maior abrangência do escopo das normas.

Esse fato reverbera e repercute inclusive em diversos setores sociais, principalmente entre juristas, economistas, jornalistas, entre outros profissionais, que já emitiram e ainda emitem opiniões divergentes pautados nos princípios da *Lex Sportiva*.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei 14.193/2021, popularmente conhecida como “Lei da SAF”, que, além de prever sua existência, dispôs sobre sua prática e como seria aplicada toda sua sistemática, assegurando maior segurança jurídica aos clubes e investidores da possibilidade de exercício de suas atividades administrativas na forma empresarial.

A partir disso, tem-se por objeto a análise dos meios por ela previstos de quitação do passivo histórico e se seriam razoáveis e possíveis para servirem ao que se propõem, utilizando como base a realidade fática do futebol brasileiro.

No curso da monografia, foi possível identificar lacunas e impracticidades fáticas da própria lei, gerando empecilhos à solvência daqueles clubes que viram nas hipóteses de constituição do artigo 2º uma saída viável de equacionamento das dívidas.

¹VARGAS, A. L. S.; LAMARCA, B. R. C.; VARGAS, P. L. **O Direito Desportivo e o Espírito das Leis. In Direito Desportivo: diversidade e complexidade.** Angelo Vargas, organizador. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

Desse modo, o objetivo do estudo é evidenciar como a redação fria do texto normativo não sustenta por si só a recuperação econômica das instituições futebolísticas.

Para que esse seja alcançado, a metodologia aplicada foi a descritiva, depois de recolhidas informações mais específicas e detalhadas acerca do tema, retratando da realidade fática da problemática e qualitativa, ao abordá-las a partir de descrições e análises não numéricas. Foi, ainda, dividido em três diferentes etapas.

No primeiro capítulo, será contextualizado brevemente o futebol e sua prática associativa no Brasil, além de sua notória crise administrativa e financeira e, como possível forma de solucioná-la, a promulgação da Lei da Sociedade Anônima do Futebol e suas especificidades. No segundo capítulo, se exibirá todo o cenário de endividamento dos clubes brasileiros e suas primeiras tentativas de solvência por meio das Sociedades Anônimas do Futebol. Por fim, no terceiro capítulo será discorrida as formas de quitação do ente originário e prontuadas as críticas aos institutos e alternativas viáveis de sanar a questão.

CAPÍTULO 1

A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DO FUTEBOL NO BRASIL: ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA NAS MODALIDADES ASSOCIATIVA E EMPRESARIAL

1.1 A forma associativa: os clubes.

1.1.1 Trajetória e conceituação.

Após a importação e disseminação da prática futebolística no Brasil por Charles Miller no final do século XIX, o aludido esporte passou, em primeira oportunidade, a assumir um viés recreativo, atraindo, neste primeiro momento, o interesse sobre o desporto de forma amadora.

À época, a principal – para não dizer, exclusiva – função social do futebol era proporcionar o lazer aos seus espectadores e praticantes por meio de campeonatos pontuais durante o processo de popularização do esporte. Naquele tempo, não se visava interesses econômicos e tampouco se imaginava a grande obtenção de lucros que surgiu após a democratização da atividade.

O estopim desta disseminação se deu ainda no longínquo ano de 1888, com a fundação daquele que se apresenta como o primeiro clube brasileiro, o São Paulo Athletic. Atualmente, o número de clubes (amadores e profissionais) que possuem como objeto fulcral a prática do futebol é praticamente inestimável. Veja-se, só no ano de 2022 a Confederação Brasileira de Futebol registrou 1.276 (mil duzentos e setenta e seis) clubes, das mais variadas categorias².

Trazendo o contexto histórico atinente à prática desportiva, Alves³ destaca a relevância dos clubes para a popularização do futebol (naqueles dias, estritamente amador) no território nacional. Pelos regimes de constituição vigentes à época, optaram por aquele mais simples e desburocratizado, surgindo as associações desportivas:

² Assessoria CBF. Em alta: CBF registrou 1.276 clubes em 2022. CBF, 2023. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/em-alta-cbf-registrou-1-276-clubes-em-2022> (acesso em 19 de outubro de 2023).

³ ALVES, Cristiano Cruz. **Os Clubes, As Federações e Autonomia Desportiva. DIREITO desportivo & esporte: Temas selecionados - Volume IV**. Salvador: Instituto de Direito Desportiva da Bahia (Iddba); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (Imdd), 2012.

Os clubes nasceram no mundo privado, da associação voluntária para a criação de associações para a prática do lazer e do esporte. Portanto o surgimento do gosto pelo esporte no Brasil bem como o seu crescimento em todas as camadas sociais se deveu notadamente a existências de associações que se dedicaram à prática desportiva. Eles principiaram a implementação do esporte no Brasil bem antes da pretensão estatal de regulamentar do estado brasileiro como afirma Miranda: O tratamento dispensado pelo Estado brasileiro ao desporto, a exemplo do que se observou no plano internacional, também se efetivou em momento posterior à formação dos grupos desportivos que se constituíram para a prática em território pátrio. (g.n.)

Nesse contexto, não se entendia por outra forma jurídica de organização e estruturação dos clubes de futebol no início do século XX, que não a associativa.

A explicação para este fenômeno é bem simples, e decorre da verificação de que os clubes não superavam um agrupamento de amigos e familiares, com uma finalidade não lucrativa e que visava a tão somente a realização e alcance de objetivos comuns (futebol) – o que se consubstancia no próprio conceito de associação.

Tal conceituação é muito bem resumida por Farias e Rosenvald⁴, quando as inserem no sistema societário jurídico como aquelas que se destacam, primordialmente, por não visarem o lucro, a despeito de manterem uma forma relativamente organizada:

As associações, por sua vez, são corporações que não têm em mira uma finalidade lucrativa, como estampa o art. 53 da Lei Civil: "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos". Não é raro encontrar, por todo o território nacional, associações estudantis, beneficentes, filantrópicas, recreativas, esportivas, de determinadas classes ou categorias profissionais, de moradores de bairro etc.

É preciso, entretanto, uma interpretação cum grano salis da referida norma. Veja-se que as associações podem (e, por que não dizer, devem) ter ganho financeiro. No entanto, o eventual lucro obtido no exercício da atividade associativa será reaplicado na própria entidade, vedando-se a partilha entre os sócios. Logo, a lei não veda o lucro nas associações, mas a sua divisão entre os associados. Equivale a dizer: o que não há nas associações é a persecução de lucro para a partilha entre os associados.

Assim, a associação se consubstancia na união de pessoas naturais, organizada para atender a fins não econômicos, que podem ser literários, pios, esportivos, acadêmicos etc., encontrando limites no disposto no art. 5º, XVII, da Constituição Federal que afirma ser plena a liberdade associativa para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Em razão de sua simplicidade, como também pelas características jurídicas, a forma

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**: Teoria Geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 864 p. v. único. (P. 382-383)

associativa foi entendida como o melhor caminho de estruturação dos clubes de futebol, atendendo à necessidade de organizá-los e administrá-los conjuntamente, adequando-os conforme a evolução da modalidade.

E, o avanço não vem apenas por uma questão desportiva ou uma mera opção societária em si, mas, também, sob o prisma constitucional do direito à auto-organização e liberdade de associação, preceitos tão preclaros à sociedade e petrificados constitucionalmente.

A harmonização entre a importância destes preceitos fundamentais e o surgimento das associações não apenas se limitou ao futebol, mas à outras áreas diversas do desporto. Confira-se em Alves⁵:

A questão fundamental é a harmonização entre a liberdade de auto-organização e necessária regulamentação estatal devido a importância do desporto atualmente, por dois motivos: **primeiro, se o legislador constituinte originário decidiu por elevar a categoria constitucional a matéria desportiva não foi senão por outra razão que a importância do assunto tem para a sociedade, importância que cresce pela interdisciplinaridade com a área de saúde e com a educação; segundo, os entes de prática desportivas, obedientes à normas de cunho internacional, são filiados a entidade nacionais e estes por conseguinte a entes internacionais de administração do desporto**, o que implicaria na inviabilização da participação em competições nacionais e internacionais.

Outrossim, a própria criação de associações é livre, sem necessidade da prévia autorização do Estado, como dispõe o art. 5º, XVII, CF, representa mais um fundamento da autonomia desportiva. Além disso, o legislador constituinte originário também garantiu às associações liberdade de funcionamento, o que significa que a associação tem a faculdade de "elaborar seus estatutos, escolher livremente as pessoas incumbidas da gestão, bem como exercer suas atividades sem depender de aprovação ou homologação administrativa" (MIRANDA, 2007, p. 86).

A questão da autonomia, a liberdade de funcionamento e organização das associações assegurado na Constituição Federal como demonstrado, não é absoluta, encontra limites no próprio texto constitucional. Os clubes brasileiros em sua grande maioria são associações, cujos respectivos estatutos dispõem sobre denominação, fins, sede, requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados, os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (g.n.)

Até que, com o avanço das competições futebolísticas no país, tornou-se latente o crescimento do interesse público no futebol, o que acarretou a obstinação da maioria dos clubes em se sagrarem vitoriosos nos campeonatos – agora, mais relevantes – nos quais participavam.

⁵ ALVES, Cristiano Cruz. Os Clubes, As Federações e Autonomia Desportiva. **DIREITO desportivo & esporte: Temas selecionados - Volume IV**. Salvador: Instituto de Direito Desportiva da Bahia (Iddba); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (Imdd), 2012. v. 4, cap. 2, p. 25-37

De forma a obter o melhor resultado esportivo possível, necessária se fez a adoção de técnicas extracampo que visavam uma melhor performance dos atletas. Por decorrência lógica, entendeu-se que o aumento da qualidade técnica e física dos atletas futuramente resultaria no êxito desportivo – e, assim, maiores adeptos seriam atraídos.

Sob essa ótica, a profissionalização da prática desportiva deixou de ser mera opção, mas um verdadeiro meio de tornar o que outrora era recreativo em algo mais bem instituído e que pudesse buscar uma perpetuação.

O futebol, tornou-se, portanto, uma forma de subsistência dúplice: seja para aquele que o fomentava, e mais ainda para aquele que o praticava em competições de alto rendimento e significativo nível técnico. Exsurgiram, portanto, os atletas “profissionais” e, com eles, os primeiros contratos com características laborais e que estabeleciam um vínculo empregatício indireto.

Diz-se indireto pelo fato de que parte dos primeiros atletas de futebol saíram do seio das fábricas – com quem mantinham relação de emprego –, porém que com o passar do tempo começaram a ocupar um espaço de relevância no campo do entretenimento esportivo, que os afastaram dos porões das tenebrosas linhas de produção para que pudessem estar em condições de performar nas quatro linhas em posição de destaque.

Daí que, como pontificado por Caruso⁶, as instituições passaram a ver o futebol como um comércio e, após instabilidades políticas entre os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, iniciaram as – atualmente, rotineiras – negociações de atletas que se tornaram importante fonte de receitas para os clubes:

Aos poucos, os operários começaram a ser escalados para jogar o futebol nas equipes formadas dentro das fábricas. A partir daí, aqueles que se destacavam no esporte passaram a ser protegidos pela diretoria, a ponto de se tornarem apenas atletas. Retirados da linha de produção passaram somente a treinar e se preparar para as disputas.

No entanto, nesse período, ainda não havia contrato de jogadores, nem salário estipulado e muito menos negociações entre os clubes para a compra e venda do passe do jogador.

SOARES conta que a vinculação entre os jogadores e os clubes era formalizada por

⁶CARUSO, Geancarlo Borges. **A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho**. MACHADO, Rubens Approbato. CURSO de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2, cap. 4, p. 479-502.

meio de contratos escusos e fraudulentos, sem qualquer legitimidade ou eficácia jurídica. A justiça não reconhecia os contratos que, para todos os efeitos, não existiam. O mesmo fazia a CBD, que, no momento da inscrição do jogador pelo clube, preenchia uma ficha, a qual não gerava qualquer obrigação entre eles.

Até os anos vinte do século passado, a elite da época ainda resistia à ideia de pagamentos aos atletas. Pregava-se que o futebol no Brasil deveria ser essencialmente amador. Entretanto, em meados dos anos de 1910, uma alteração política e administrativa, fruto da rivalidade entre paulistas e cariocas, viria desarranjar a relativa acomodação do futebol brasileiro, alterando também a forma do relacionamento entre os jogadores e clubes. Em 1915, São Paulo e Rio de Janeiro disputavam o direito de representar o Brasil no exterior. Cada Estado criou então sua própria federação nacional para mostrar sua força. Os paulistanos fundaram a Federação Brasileira de Futebol e os cariocas criaram a Federação Brasileira de Esportes. Ambas buscavam registro junto à FIFA, o que acabou por criar uma disputa interna pela representação do futebol nacional no exterior. Para resolver o problema, o Itamaraty interveio e nomeou o diplomata Lauro Muller para atuar como mediador de um acordo entre os representantes esportivos dos dois Estados.

Surgia, assim, a CBD, que unificaria as duas entidades, passando a ter respaldo e autorização para representar o esporte do Brasil no plano internacional. Em 1917, a FIFA reconheceria a CDB como a única entidade oficial do Brasil. A partir daí, o futebol brasileiro abria-se para o exterior.

A década seguinte foi marcada pela intensificação das viagens de clubes brasileiros para se apresentar no exterior e pela descoberta internacional de muitos jogadores nacionais. O mercado do futebol na Europa era extremamente atraente para os jogadores, que não hesitavam em abraçar as propostas dos clubes estrangeiros.

Dessa forma, os clubes e as federações nacionais foram obrigados a abandonar o elitismo burocrático que relutava em aceitar a nova situação. A profissionalização no Brasil foi, portanto, uma forma de evitar a saída de jogadores brasileiros para os outros países, que já haviam introduzido o futebol profissional, principalmente a Itália e a Espanha. A profissionalização foi considerada a solução capaz de, ao mesmo tempo, fixar o jogador no Brasil e em seu clube, e manter um bom nível técnico e atlético do futebol nacional.

O momento seguinte é o da consolidação do profissionalismo e a saída de muitos jogadores para clubes europeus. A prática da compra do passe do jogador começa a ser algo do cotidiano. A relação entre atletas e clubes passa a ser estritamente profissional, exigindo do Estado uma regulamentação legal que atendesse aos ditames do Direito do Trabalho.

Todavia, a supramencionada profissionalização dos atletas não afetou o caráter administrativo das Entidades de Prática Desportiva já constituídas, sendo mantida a gestão pelos antigos cartolas.

Qualquer modificação que abalasse a hegemonia e o domínio da aristocracia no cenário futebolístico, resultaria no descontentamento das classes mais altas, posto que acostumadas com controle social. E foi exatamente a insurgência dos aristocratas que, curiosamente, obstou o liberalismo no desporto⁷:

⁷PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

Todavia, em que pese à importância da adoção do profissionalismo para a transformação da prática esportiva e das relações que a acompanham, não se pode dizer que esse fato significou a plena incorporação dos princípios do liberalismo ao mundo do futebol. Pelo contrário, a preservação do ideário amador de origem aristocrática no comando da modalidade assegurou o estabelecimento de regras, nas quais limitavam o raio de ação dos clubes e restringiram a penetração de uma lógica mercantil no campo das relações de trabalho. [...] Foi nessas bases que se consolidou o modelo de organização do futebol profissional como um modelo híbrido, incorporando valores mercantis, porém, de outro lado, preservando aspectos do ideário amador, ao estabelecer uma clara hierarquização das equipes e dos níveis de poder.

Com o passar das décadas, até se buscou modificar este cenário pela edição da Lei nº 8.672/93 – apelidada por alguns como “Lei Zico”⁸. Pioneira, trouxe a interseção das sociedades empresárias com o meio do futebol, retratada pela **faculdade** das associações se tornarem clubes empresas.

A despeito dos seus ditames e da própria inovação que consigo carregava – que inspirou o surgimento do conjunto legislativo ora vigente⁹ –, o que se verificou com o tempo foi uma insegurança jurídica que emergia por estar pautada em mera **opção** dos clubes, sem qualquer caráter coercitivo.

O avanço pela “Lei Zico”, foi, portanto, frustrado.

Por conta do cenário político à época nos clubes e federações – e, aqui, cabe relembra também o caso “Ivens Mendes”¹⁰ –, a própria Lei 9.615/98 (Lei Pelé) não aparentou se mostrar como eficaz para revolucionar a gestão dos clubes de futebol e a eles conferir a adoção das melhores práticas de governança corporativa. Confira-se em Castro¹¹:

⁸ BRASIL, Lei n. 8672, de 06 de Julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de julho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

⁹BRASIL, Lei n. 9615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>Acesso em 28 de outubro de 2023.

¹⁰BERTOZZI, Leonardo. Chega de hipocrisia: viradas de mesa foram apoiadas por todos os grandes clubes brasileiros. ESPN, 2010. Disponível em: <https://www.espn.com.br/blogs/leonardobertozzi/164409_chega-de-hipocrisia-viradas-de-mesa-foram-apoiadas-por-todos-os-grandes-clubes-brasileiros> Acesso em 19 de outubro de 2023

¹¹CASTRO, Rodrigo. Lei Áurea, lei Pelé e a lei do clube-empresa. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/336200/lei-aurea--lei-pele-e-a-lei-do-clube-empresa> Acesso em 19 de outubro de 2023.

(...) a Lei Pelé também não abalou a estrutura político-clubística, que logo se acomodou, cercada de negociantes de jogadores, sob a suposta proteção constitucional da autonomia organizativa absoluta das associações.

Essa fórmula vem se revelando fatal para o futebol - e para o País.

O caminho para reversão consiste no aprimoramento (e correção) das iniciativas iniciadas com Zico, em 1993, e continuadas por Pelé, em 1998.

Mas é sempre bom registrar: ambas as leis foram dotadas de comandos meramente formais, e desprovidas de conteúdo apto à formação de um novo sistema, preservador do futebol (como expressão máxima de nossa cultura) e, ao mesmo tempo, atrativo ao investidor.

Nesse sentido, abusou-se de um falso dilema, que consistia na obrigatoriedade, ou não, de transformação do clube em empresa, e com isso se evitou o verdadeiro problema, que era a proposição e criação do ambiente adequado para recepção dos clubes transformados - via natural, aliás, de expurgo do cartolismo.

Foi por esses motivos que os donos do futebol puderam, publicamente, apoiar algo que, sabiam, não daria certo; e, logo após a promulgação de cada uma das leis, empreenderam esforços para, diante da ineficácia, reformar as ideias progressistas nelas contidas.

É, portanto, neste contexto que exsurgiram a significativa parte das maiores e mais tradicionais agremiações desportivas nacionais, clubes esses que, em sua expressiva parte, hodiernamente suportam os encargos de centenas de anos sem a adoção das melhores práticas de governança e gestão e que ora tentam aperfeiçoar seus atos por meio da profissionalização.

1.1.2 Problemas de governança e seus reflexos no endividamento crescente

A despeito de carregarem consigo o sentimento de milhões de brasileiros¹² e de parte dessas integrarem a administração direta dessas associações, o que se apresentava na prática eram gestões temerárias, em alguns casos de idoneidade questionável¹³.

Já estabelecidas no cenário desportivo como associações de grande impacto financeiro – apesar de não visarem o lucro –, os clubes se viram inseridos em um contexto de uma das maiores fontes de entretenimento nacional ao final dos anos 1990, atraindo o interesse da grande mídia para a transmissão das partidas.

¹²MELLO, Bernardo; MACHADO, Thales. No segundo semestre de 2022 estimou-se que ao menos 75,6% dos brasileiros se declaravam como torcedores de algum clube de futebol. Número de brasileiros que não torcem para nenhum time é maior que o de flamenguistas. Globo, 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/07/numero-de-brasileiros-que-nao-torcem-para-nenhum-time-e-maior-que-o-de-flamenguistas.ghtml>> Acesso em 19 de outubro de 2023.

¹³Redação Agência Senado. Ex-presidentes do Flu denunciam cheques sem fundo na gestão Álvaro Barcellos. Agência Senado, 2001. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2001/03/28/ex-presidentes-do-flu-denunciam-cheques-sem-fundo-na-gestao-alvaro-barcellos>> Acesso em 20 de outubro de 2023

Ao auferir maior visibilidade os clubes passaram a investir ainda mais em material humano – muitas vezes sem dispor de recursos financeiros necessários para tal –, especialmente aqueles relacionados à sua atividade-fim: atletas, treinadores e demais membros da comissão técnica.

Como exposto Duarte¹⁴, a realidade dos clubes naquele momento (1990-2000) era um verdadeiro negócio, porém que não foi acompanhado pelo profissionalismo da gestão, e que “com o passar do tempo, observaram-se administrações amadoras e endividamentos crescentes, contratações caras, dissociadas de recursos suficientes, sem contar o obscuro enriquecimento dos administradores”.

Este cenário trouxe aos clubes uma insolvência iminente, posto que contraíram “dívidas enormes e difícilimas de pagar, chegando, algumas vezes, à situação pré-falimentar.”

Com a circulação de capital e as altas cifras envolvidas, os escândalos policiais passaram a ser rotineiros na vida de parte dos clubes brasileiros. Não raras vezes os “cartolas” de certos clubes figuravam nas páginas policiais, escancarando a forma temerária com a qual os clubes eram (e são) geridos por decorrência da despreocupação com as melhores técnicas de governança corporativa e a integridade, conforme ilustrado pelas Figuras 1 e 2¹⁵:

¹⁴DUARTE, Sérgio Queiroz. As Sociedades Anônimas do Futebol (SAFS) e a Profissionalização do Futebol Brasileiro. PEIXOTO, Marcia; FALCÃO, Renata (org.). **Direito Desportivo: Contribuições científicas do grupo de estudos da comissão de direito desportivo da 57ª subseção da OAB-RJ, barra da tijuca**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

¹⁵Site lista os escândalos financeiros de Eurico Miranda no Vasco. Super Vasco, 2015. Disponível em: <<https://www.supervasco.com/noticias/site-lista-os-escandalos-financeiros-de-eurico-miranda-no-vasco-217116.html>> Acesso em 20 de outubro de 2023; Presidente do São Caetano é acusado de liderar quadrilha que lavou quase R\$ 500 milhões. GE, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/sao-caetano/noticia/2022/06/09/presidente-do-sao-caetano-e-acusado-de-liderar-quadrilha-que-lavou-quase-r-500-milhoes.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.; Presidente do São Caetano volta ao cargo após autorização da Justiça. Diário do Grande ABC, 2023. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3950874/presidente-do-sao-caetano-volta-ao-cargo-apos-autorizacao-da-justica>> Acesso em 28 de outubro de 2023; Presidente do Vasco depõe na PF sobre ações suspeitas. Globo esporte, 2003. Disponível em: <<https://ge.globo.com/ESP/Noticia/Arquivo/0,,AA637597-4274,00-PRESIDENTE+DO+VASCO+DEPOE+NA+PF+SOBRE+ACOES+SUSPEITAS.html>> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Figura 1 - Reportagem Eurico Miranda

The screenshot shows the top navigation bar of the Globo.com website with categories: NOTÍCIAS, ESPORTES, ENTRETENIMENTO, VIDEOS, ASSINE JÁ, and TODOS OS SITES. Below is the 'globoesporte.com' header with a soccer ball graphic. A search bar is on the left. The main article title is 'Presidente do Vasco depõe na PF sobre ações suspeitas' with a subtitle 'Policiais queriam saber de Eurico destino de cheque'. The text discusses a 2001 report from the CPI do Senado and a 1998 check for \$110,000 issued by Eurico Miranda. A small photo of Eurico Miranda is on the left. A 'Tamanho da letra' control is on the right.

Fonte: Globo Esporte

Figura 2 - Reportagem Álvaro Barcellos

The screenshot shows the 'senadonoticias' website header with a 'Menu' button and 'SENADO FEDERAL' logo. Navigation links include Notícias, Especiais, Fotos, Serviços, Saiba Mais, Expediente, and Reforma Tributária. The article title is 'Ex-presidentes do Flu denunciam cheques sem fundo na gestão Álvaro Barcellos'. The text reports that ex-presidents Manoel Schwartz and José Pereira Antelo denounced to the CPI do Futebol that Álvaro Barcellos received advance payments for 13 players' salaries. A photo shows four men in suits at a meeting table. Social media icons for WhatsApp, Facebook, Twitter, and LinkedIn are visible. The source is 'Agência Senado'.

Fonte: Senado notícias

Lá no ano de 2001 até se tentou modificar a cultura que acometia parte dos clubes brasileiros – o que se fez através da Comissão Parlamentar de Inquérito RQS 497/00 (“CPI do

Futebol”)¹⁶, que contou com a participação da Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, Receita Federal, entre outras instituições indispensáveis ao controle e fiscalização da sociedade.

Contudo, na prática, não se verificou um grande avanço – ao menos até a edição da Lei 14.193/2021.

Oportuno, aqui, trazer breve trecho do que fora relatado pelo Senador Gerado Althoff que, num primeiro momento rematou a fragilidade das associações e, ao final, municiado das informações que foram levantadas, acreditou que a CPI seria suficiente para a pretendida mudança de cultura:

“(…) Toda essa riqueza magnífica não tem, no entanto, conseguido florescer em sua plenitude. **A realidade do futebol brasileiro, em constante crise gerencial e financeira, evidencia a existência de disfunções em sua estrutura e organização. Reclama, por isso mesmo, a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade socioeconômica, bem como a reflexão sobre caminhos que possibilitem a reversão dessa tendência.** Para tanto, esta Comissão Parlamentar de Inquérito dedicou-se ao exame profundo dos arranjos e inter-relações que caracterizam suas unidades constitutivas, bem como da natureza das relações existentes entre os atores diretamente envolvidos na prática da modalidade.

(…)

No desenvolvimento diário de nossos trabalhos, contamos com a parceria diuturna do Banco Central do Brasil, do Tribunal de Contas da União, da Receita Federal, da Polícia Federal, aqui presentes nas pessoas de seus analistas, auditores, delegados e agentes, colaboradores dedicados e incansáveis nesse esforço. De outra parte, não nos faltou, em momento algum, o concurso dos servidores do Senado Federal, especialmente da Consultoria Legislativa, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, da Advocacia-Geral e do Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, órgão da Subsecretaria de Comissões, além dos funcionários de meu gabinete. A esta equipe técnica, verdadeiro sustentáculo da CPI, presto aqui minha emocionada homenagem. A todos, meu comovido abraço de agradecimento.

(…)

Por fim, ousou vaticinar que o futebol brasileiro não será o mesmo após esta CPI. Nada terá valido a pena se não sairmos deste inquérito legislativo com a cultura que envolve o futebol realmente transformada e a consciência da sociedade brasileira sobre o universo que o cerca realmente amadurecida. **Essa a contribuição que a CPI do Futebol espera estar legando ao País. Que o panorama desvelado no curso das investigações e os mecanismos legais indicados para a correção dos desvios proporcionem o pleno desenvolvimento do futebol brasileiro como atividade desportiva social e economicamente relevante. Esse o nosso desejo, essa a nossa esperança”.**

Sobre o aspecto da governança em si – ou, melhor dizendo, a falta dela –, predomina em alguns clubes associativos uma burocratização e um jogo de poder que se sobrepujavam àquele

¹⁶Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito das associações brasileiras de futebol. Senado, 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/82013>> Acesso em 28 de outubro de 2023.

que deveria ser o norte das entidades futebolísticas: o crescimento do desporto dentro e fora das quatro linhas.

Nas palavras de Duarte¹⁷, apesar do crescimento das receitas que predominantemente eram decorrentes dos direitos de transmissão e patrocinadores, “a falta de governança no modelo associativo e de responsabilização dos maus dirigentes não contribuíam para o desenvolvimento do modelo de negócios”.

Por esta falta de governança e de uma estrutura social mais bem integrada, os clubes associativos se tornaram – e, como é cediço, ainda mantém essa pecha –, verdadeiros exportadores de jogadores promissores que surgem nas categorias de base, o que fazem como forma de subsistência.

A ausência de governança acomete também aquilo que deveria ser o maior ponto de preocupação com a integridade e lisura dos clubes associativos: os atos políticos. E aqui não se limita apenas às eleições presidenciais, mas, inclusive, aos inúmeros conselhos e reuniões para a discussão dos mais variados temas.

E o que se tem é que, proporcionalmente ao crescimento dos interesses envolvidos, surge a busca por maior capital político e poder decisório – “custe o que custar”. O resultado disso é a atuação fria do Poder Judiciário, que se vê obrigado a reprimir eventuais fraudes e ilegalidades cometidas pelos representantes dos clubes associativos.

Fala-se aqui de informações de domínio público, representadas pela Figura 3, que ilustram ainda mais a realidade dos entes políticos existentes nas associações futebolísticas e seus graves problemas de governança¹⁸:

¹⁷ DUARTE, Sérgio Queiroz. **As Sociedades Anônimas do Futebol (SAFS) e a Profissionalização do Futebol Brasileiro**. PEIXOTO, Marcia; FALCÃO, Renata (org.). Direito Desportivo: Contribuições científicas do grupo de estudos da comissão de direito desportivo da 57ª subseção da OAB-RJ, barra da tijuca. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

¹⁸ Juíza reconhece fraude e anula eleições para presidente do Vasco da Gama. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/juiza-reconhece-fraude-anula-eleicoes-presidente-vasco>> Acesso em 20 de outubro de 2023

Figura 3 - Fraude nas eleições do Vasco da Gama



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

Conjur 25 anos TV ConJur Loja Boletim Jurídico Web Stories Estúdio ConJ

VOTOS VICIADOS

Juíza reconhece fraude e anula eleições para presidente do Vasco da Gama

29 de setembro de 2018, 10h43 [Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [w](#)

Por identificar fraude no processo eleitoral do Clube de Regatas Vasco da Gama, a juíza Glória Heloiza Lima da Silva, da 28ª Vara Cível da Capital, decidiu anular o pleito.

A eleição anulada aconteceu no dia 7 de novembro de 2017 e escolheu os membros do Conselho Deliberativo que, em janeiro de 2018, elegeram o presidente do clube, Alexandre Campelo. Alegando que houve fraude na captação de votos dos associados, o sócio Alan Belaciano ingressou com ação pedindo a anulação das eleições.

Na decisão, a juíza destacou que foi constatada a existência de fortes e reais evidências de que as urnas que compuseram o processo eleitoral contabilizaram votos viciados de sócios que não estavam habilitados para votar, seja pela impontualidade de pagamentos de suas mensalidades, seja por sequer serem realmente sócios, apresentando declarações falsas de filiação, identificadas na perícia feita pelo Instituto Carlos Éboli.

Fonte: Conjur

Mas, de que forma todos esses problemas de governança afetaram e afetam os clubes?

A resposta para essa pergunta é, de certa forma, simples. Basta ver que dentro de um ente em que a política impera – e, portanto, onde não são adotadas as melhores práticas de gestão – o que se sobressai é uma facilitação para os aliados e a criação de dificuldades para os opositores.

Em linhas gerais, significa dizer que o “amor pelo clube” fica em segundo plano a partir do momento em que se perde o poder – ou que há risco de perda para uma ou outra chapa opositora.

É uma conta simples: se para a obtenção de maiores reconhecimentos políticos e permanência no poder basta um resultado esportivo favorável e para este o que se precisa são de contratações de impacto que geram glórias imediatas, o que se faz é uma oneração desvairada dos cofres da associação.

Lado outro, vem com esse endividamento a atribuição de um ônus sufocante àquele opositor político que pode vir a assumir o poder da associação.

Essa oneração exsurge até de forma culposa, ou seja, sem o dolo de prejudicar o clube ou outro opositor político – embora o faça indiretamente. Novamente, a aritmética é perfeita: enquanto no mandato o grupo político da situação faz de tudo para se manter, o que lança aos opositores uma tarefa hercúlea de reconstrução ao assumir uma instituição em situação delicada.

Hodiernamente, o que se espera é uma penalização daqueles que cometem ilícitos e/ou que prejudicam alguém ou a toda uma coletividade por decorrência dos seus atos ou omissões relevantes, consoante reportado na Figura 3. Porém, como se operacionalizar essa penalização/responsabilização nas associações que sequer possuíam mecanismos para tal? Mais um ato político que pode desestabilizar ainda mais o clube¹⁹?

¹⁹BORGES, Luciano. Conselheiros e até ex-presidentes do Flamengo entram com pedido de CPI contra Landim e citam multa para demitir técnicos entre motivos. ESPN, 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/_/id/12692091/conselheiros-ate-ex-presidentes-flamengo-pedido-cpi-contra-landim-multa-demitir-tecnicos-entre-motivos Acesso em 28 de outubro de 2023

Figura 4 - Pedido de CPI contra o atual presidente do Flamengo



Fonte: ESPN

Mesmo em casos de extrapolação do poder, simplesmente não se tem o que fazer. Confira-se, portanto, o explicado por Mansur e Ambiel²⁰:

O modelo associativo, adotado pelos clubes de futebol brasileiros desde o momento de sua fundação - na maioria dos casos, nas primeiras décadas do Século XX - sempre respaldou o endividamento valetudinário e, em muitos casos, irresponsável dos times brasileiros, refletido na política inconsequente do "eu faço a dívida para meu sucessor pagar." Inegável, também, que o processo político de escolha dos dirigentes das associações contribuiu sobremaneira para a naturalização de tal comportamento temerário dos gestores dos clubes. Os focos dos políticos, em geral, sempre estão no resultado imediato (a qualquer custo) e na próxima eleição. Acumular gastos sem lastro, para se eleger, reeleger ou eleger sucessor é a decorrência natural de um raciocínio que tem no imediatismo a busca pelas conquistas e que não tem espaço para planejamento futuro ou prioridade para resultados que somente irão aparecer aos olhos do público após o fim do mandato. Logicamente, há honrosas exceções e gestões responsáveis, que o próprio Estudo Itaú-BBA ressalva e aponta com justo destaque positivo. Exceções que confirmam a regra. Soma-se a isso a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização dos dirigentes das associações por gestão temerária", produzindo terreno fértil para a irresponsabilidade na condução gerencial e para o acúmulo de dívidas, o que pode levar à insolvência dos clubes no contexto de um sistema que não contemplava a hipótese de falência e até muito recentemente, sequer o regime da antiga concordata ou da atual recuperação judicial.

Não se nega, aqui, a importância de órgãos fiscalizadores como forma de obstáculo para

²⁰ AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C. Do Modo de Quitação das Obrigações. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coord.). **Comentários à lei da SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL LEI Nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. cap. Seção V, p. 159-160.

atos monocráticos do presidente que possam onerar em demasia os clubes e/ou até configurar prejuízos ilícitos a estes. Contudo, a burocratização, o esvaziamento de instrumentos coercitivos e a politicagem envolvida até em atos simples desequilibra todo um ambiente que, em tese, deveria buscar interesses concomitantes²¹.

É dizer que se via nesses clubes a participação de pessoas despreparadas que praticavam atecniais severas, isso em cargos cuja relevância é indiscutível – tais como, membros do conselho deliberativo, fiscal, vice-presidências e afins. E isso acarretavam dívidas e prejuízos irreparáveis para os clubes.

Influenciados pela cultura mercantil cada vez mais prevalente, recorreu-se à uma nova estrutura empresarial, com berço no velho continente, que possui como fulcro a profissionalização da gestão futebolística. Desenvolvida por Perruci²²:

À medida que uma lógica mercantil foi se impondo na organização do futebol, novos determinantes passaram a influenciar sua gestão. Os princípios sob os quais estavam fundadas suas práticas foram revistos e ampliados, de forma que, a organização das competições tornou-se uma atividade cada vez mais complexa e o espetáculo um produto mais valioso à indústria do entretenimento. A comercialização e a profissionalização do futebol fizeram com que o futebol-empresa avançasse de forma expressiva. [...] Não há dúvidas de que o futebol profissional nas sociedades de consumo de massa, transmutou-se numa atividade altamente competitiva ligada ao dinamismo do ramo de entretenimento e comunicação. Portanto, é lícito afirmar que dentro desse contexto de “livre mercado de futebol”, em que os torcedores são tratados como consumidores e o esporte como um espetáculo e produto de massa, tornou-se imperativa a adoção de uma visão moderna e profissional do esporte. Esses fatores em conjunto à relação simbiótica estabelecida entre televisão e futebol promoveram a completa ruptura com os princípios associativos e amadores que orientaram o esporte bretão por mais de cem anos. À luz disso, a tradicional estrutura associativa com vedação expressa a fins lucrativos não mais se enquadrava na realidade do futebol tanto no âmbito dos clubes como da própria entidade de administração do futebol.

Por esta lógica, exurgiu no território nacional os modelos adiante tratados, especialmente aqueles abarcados pela Lei 14.193/21.

1.2 A forma empresarial em destaque: a sociedade anônima do futebol

1.2.1 Conceito e previsão normativa

²¹Alexandre Pássaro critica trabalho de Conselheiros no São Paulo: ‘É um fardo, só atrapalha’. Istoé esportes, 2022. Disponível em: <<https://istoe.com.br/alexandre-passaro-critica-trabalho-de-conselheiros-no-sao-paulo-e-um-fardo-so-atrapalha/>> Acesso em 28 de outubro de 2023

²²PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017

Nos mesmos moldes das demais legislações vigentes no cenário nacional, a conceituação da sociedade anônima do futebol também é pontificada em seu artigo inaugural, de modo que a análise do conjunto legislativo é feita já na forma do que foi conceituado.

Aqui, remete-se ao artigo 1º da Lei 14.193/2021²³, que esclarece ser a SAF a “companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional”. Vê-se que, aqui, há uma expectativa de lucro.

A novidade normativa surgiu com o objetivo principal de dispor sobre, entre outros temas, sobre a adequação das novas práticas de constituição e governança aos clubes, além da quitação dos vultosos passivos contraídos ao longo dos anos pelas entidades de prática desportiva já existentes – sem, contudo, ilidir a criação de novas instituições já nos termos do novel conjunto legislativo.

Oportuno registrar o preâmbulo da Lei 14.193/2021:

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil).

E, sobre as formas de constituição, Duarte²⁴ trata as inovações legislativas como determinantes para que se pudesse, entre outros pontos, subsistir uma nova empresa originária ou decorrente de cisão:

A nova lei trouxe a possibilidade concreta de as associações dissociarem seus departamentos de futebol pela transformação, cisão, ou pela criação de uma sociedade anônima, conforme previsto no artigo 2º. Além disso, a lei tratou de importantes questões de governança corporativa, típica da Lei das S/A. Com o intuito de trazer mais confiabilidade e transparência ao mercado, foi determinada a existência

²³BRASIL. Lei n. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 2021. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

²⁴ DUARTE, Sérgio Queiroz. **As Sociedades Anônimas do Futebol (SAFS) e a Profissionalização do Futebol Brasileiro**. PEIXOTO, Marcia; FALCÃO, Renata (org.). Direito Desportivo: Contribuições científicas do grupo de estudos da comissão de direito desportivo da 57ª subseção da OAB-RJ, barra da tijuca. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

compulsória de um Conselho de Administração e de um Conselho Fiscal permanentes nas SAFs, com regras claras de composição que evitem conflitos de interesses. Ademais, os Conselhos ficaram obrigados a submeter suas demonstrações financeiras à auditoria externa independente e a publicar seus estatutos e atas de Assembleia Geral na internet. A lei também exigiu a identificação do beneficiário final (pessoa natural) de qualquer pessoa jurídica que participe com 5% ou mais da SAF, além da previsão de lançamento de debêntures ligadas ao futebol - que, é certamente, pode se transformar em grande captação de recursos.

Essas novas ideias são norteadas pelo princípio da preservação da atividade econômica, visto que, apesar de não serem empresas propriamente ditas, os clubes de futebol brasileiros passaram ao adquirir o mesmo caráter ao se protagonizarem como fontes de fornecimento de serviços e produtos ao público de forma geral especialíssimos, além de empregarem centenas de trabalhadores, alimentarem o fisco, entre outras atividades. Nesse cenário, confirmou-se a existência de uma função social a elas intituladas.

Assim foi justificada pelo Senador autor do projeto de lei – hoje positivado – Rodrigo Pacheco²⁵:

Para além de ser um dos mais importantes fenômenos culturais-sociais deste País, o futebol revelou-se atividade econômica de grande relevância nacional: os principais clubes geram bilhões de reais em faturamento, empregam milhares de pessoas (direta e indiretamente) e movimentam verdadeiras indústrias de bens de consumo e prestação de serviços. Com a perspectiva de potencializar a atividade, a proposta legislativa, que teve a contribuição dos especialistas Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur, tem como principal objetivo a criação do novo sistema do futebol brasileiro, mediante a regulamentação da Sociedade Anônima do Futebol – SAF, o estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, a instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e a previsão de um sistema tributário transitório. Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol. É preciso, portanto, reconhecer a necessidade de se promover uma verdadeira transformação do regime de tutela do futebol no Brasil, a fim de possibilitar a recuperação da atividade futebolística, aproximando-a dos exemplos bem-sucedidos que se verificam em países como Alemanha, Portugal e Espanha.

Ao ser possível identificar uma movimentação do setor da economia não só grande, mas também em pequena escala, em diferentes vieses, surgiu-se uma demanda por meios protetivos mais eficazes do núcleo de uma atividade tão importante historicamente, financeiramente e socialmente ao Brasil.

²⁵Projeto de Lei nº 5516, de 2019. Senado, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338> Acesso em 28 de outubro de 2023.

1.2.2 Características e aspectos gerais da Lei da SAF

O artigo 1º do dispositivo define e delimita o campo de atuação da SAF ao sedimentar a sociedade como uma companhia que detém como atividade principal o fomento da prática desportiva do futebol profissional nas modalidades feminino e masculino, estando sujeita às regras da Lei 14.193/2021 e, de forma subsidiária, à Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76²⁶, à Lei Pelé, Lei 9.615/98 e a todo o conjunto legislativo processual vigente.

A legislação especial considera como protagonistas desta inovação normativa – na forma do parágrafo 1º do supramencionado artigo, vale destacar – o seguinte: o clube associativo, a pessoa jurídica original (já criada nos termos da Lei de SAF) e a sociedade empresária, desde que dedicadas à prática e fomento do futebol. É o que será esgrimido e explorado em demasia adiante.

A seu turno, o parágrafo 2º dispõe sobre as atividades que são possibilitados à SAF de serem exploradas, quais sejam:

- II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;
- IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;
- V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;
- VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

Trazendo uma das mais importantes disposições da legislação, o artigo 2º determina as 3 (três) formas de constituição de uma Sociedade Anônima de Futebol, sendo a primeira por meio da **transformação** do clube ou pessoa jurídica original em SAF, a segunda através **cisão** do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, transferindo-se, conseqüentemente, seu patrimônio relacionado à atividade futebol e, por último, a **iniciativa** de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

²⁶BRASIL. Lei n. 6404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Nas palavras de Veiga²⁷:

Nas hipóteses I e II acima enumeradas, a SAF sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol e a SAF terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Além disso, na hipótese do item II acima destacado, os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à SAF.

Para fins mais adequados ao presente trabalho, surge como necessário o enfoque maior na forma de constituição pela cisão e nos aspectos jurídicos adstritos à essa forma empresarial de separação, pois será nesse cenário que se passará a problemática aqui apresentada e discutida.

O parágrafo 2º, na hipótese de cisão, pontifica que haverá a transferência obrigatória da integralidade dos direitos e deveres resultantes das relações, independentemente da natureza, firmados com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, destacando-se os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol.

Aproximando-se do ponto fulcral, a Seção IV apresenta o início de uma série de disposições que serão indispensáveis à conclusão acerca do tema dissertado. O artigo 9º impede a responsabilização da SAF pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original, sejam elas anteriores ou posteriores à data de sua constituição, excetuando-se aquelas atividades específicas do seu objeto social.

Assim sendo, a sociedade anônima **somente** responderá pelas obrigações transferidas vide parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 14.193/2021, limitando-se à forma escolhida no artigo 10.

Sobre o pagamento do passivo, será o clube ou pessoa jurídica original o responsável pelo adimplemento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol,

²⁷VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Impactos da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Contrato Especial de Trabalho Desportivo. In: VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: Contributos em tempos do metaverso**. Rio de Janeiro: Processo, 2023. p. 101-120.

através de receitas próprias e das receitas oriundas dos repasses realizados pela SAF, quando constituído exclusivamente:

- I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei;
- II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

A interpretação conjunta e sistemática desses dois artigos revela que a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica que a constituiu, exceto pelas atividades de seu objeto social. E, mesmo nessa hipótese em que deve responder, isso não se dará de forma solidária, nem subsidiária, menos ainda por meio de sua inclusão no polo passivo das demandas de qualquer natureza, inclusive trabalhista, mas, apenas, da forma estabelecida pelo supratranscrito artigo 10, da Lei n. 14.193/2021.

As únicas obrigações da Sociedade Anônima do Futebol em relação às dívidas anteriores à sua data de criação, inclusive daquelas relacionadas ao seu objeto social, são destinadas para o clube ou pessoa jurídica originária (i) 20% das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores e (ii) 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista, nos termos do artigo 10, da Lei n. 14.193/2021.

Traz-se, aqui, o entendimento de Coelho²⁸:

A SAF, qualquer que tenha sido a forma de sua constituição, não é responsável pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original. Essa regra é excepcionada apenas para as obrigações que cumprirem simultaneamente as seguintes condições: (a) derivar das atividades específicas do objeto social do clube ou da pessoa jurídica original, isto é, disserem respeito à prática do futebol profissional; e (b) o valor esteja limitado aos dividendos devidos ao clube ou pessoa jurídica original.

É de se concluir, portanto, que cabe ao clube ou à pessoa jurídica original que recebe esses valores realizar o pagamento dos débitos, excetuando-se os tributários. Logo, a Sociedade Anônima do Futebol não pode ser parte de qualquer procedimento judicial que tenha por escopo discutir uma ação ou inação do clube originário, não devendo responder seja solidária ou subsidiariamente – fato esse que interfere diretamente no equacionamento do endividamento.

²⁸COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2022. v. 2.

CAPÍTULO 2

120 ANOS DE FUTEBOL NO BRASIL: CENÁRIO DE ENDIVIDAMENTO CRESCENTE DAS ENTIDADES SOB A FORMA ASSOCIATIVA

2.1 A trajetória de endividamento

Inelutavelmente a principal motivação para a inovação legislativa, o endividamento dos clubes de futebol não se irrompeu simplesmente na trajetória desportiva centenária do país. Muito pelo contrário, se desenvolveu ao longo de múltiplos anos, ganhando destaque principalmente do ano de 2020 – por decorrência da pandemia da Covid-19 – onde chegou à patamares bilionários entre algumas Associações. Nesse contexto, o acúmulo de dívidas foi precedido por crises institucionais, mais precisamente aquelas de caráter financeiro.

Sobre o tema, Veronica Lagassi e Juliana Ferreira²⁹ conceituam e classificam as crises empresariais em três formas distintas – e que afetam os clubes nos mais diversos graus e valores –, sendo elas as patrimoniais, econômicas e financeiras.

A primeira, patrimonial, se adequa à hipótese de superação do passivo em face ao ativo, impossibilitando a quitação por serem as dívidas superiores aos mecanismos de pagamento legalmente utilizados. Esta modalidade é, inclusive, a mais comum entre as sociedades empresárias atuantes no cenário nacional.

Por sua vez, a crise econômica decorre da diminuição do volume dos negócios, seja na bolsa de valores ou no comércio em geral, por um fenômeno denominado “retração”. Pode ser identificada nos empreendimentos que acabam perdendo viabilidade econômica no decorrer do tempo. Como exemplo mais emblemático, as autoras trazem o caso “Kodak”, empresa que ao relutar em investir na modernização das máquinas fotográficas a filme, perdeu mercado e se viu imersa em uma crise que desaguou na decretação de sua falência.

Com efeito, a crise financeira muito se assimila à econômica, porém difere desta na carência de liquidez e insuficiência de bens passíveis de liquidação. Esta última (crise

²⁹LAGASSI, Veronica; FERREIRA, Juliana de Siqueira. Reorganização Empresarial e a Crise no Desporto. *In*: VARGAS, Ângelo (org.). **Direto Desportivo**: contexto, globalização e conflito. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021. cap. X, p. 173-182.

financeira), é aquela que acomete a maior parte das entidades de prática desportiva futebolísticas brasileiras.

2.1.1 As causas do endividamento

As causas destes endividamentos são muito bem explicadas por apurações e relatórios contábeis elaborados por algumas das maiores empresas de consultoria empresarial e financeiro atuantes no Brasil. Aqui, tomamos por base, dentre outras, as atividades desempenhadas pela Ernst & Young, XP Investimentos e Galápagos Capital.

Cesar Grafietti³⁰ assim se posiciona de forma introdutória:

Os clubes de futebol no Brasil nunca deveram tanto. É a maior dívida do futebol brasileiro. Segundo o Relatório Convocados / Galapagos Capital / Outfield de 2023, coordenado por mim, ao final do ano passado os clubes que disputaram a Série A de 2022, mais os quatro primeiros da Série B, atingiram a marca de R\$ 10 bilhões em dívidas.

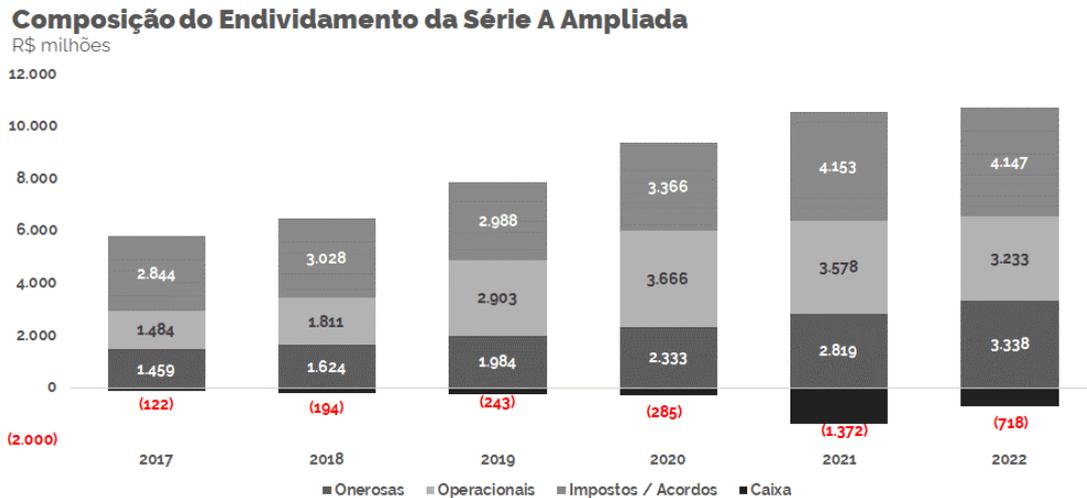
Os estudos analisados têm por base uma mesma categorização de composição de fatos geradores ao passivo dos clubes. Assim sendo, estabelecem a relação (razão) entre: empréstimos e financiamentos, fornecedores, valores a pagar à clubes e agentes, impostos parcelados, salários, direito de imagem, encargos sociais, imposto e contribuições.

Desse modo, as dívidas se distribuem em 3 (três) diferentes modalidades, quais sejam, as onerosas – com bancos, pessoas físicas e jurídicas –, operacionais – salários, encargos, pendências com outros clubes – e acordos, inclusive os de caráter tributário – parcelamentos essencialmente de encargos trabalhistas, salários em mora e relacionados.

Há, ainda, a relação que pode ser observada desde o ano de 2017, com o exurgimento ds débitos junto à Caixa Econômica Federal – responsável pela fiscalização e distribuição de relevantes e inafastáveis obrigações, tais como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – e com a qual geralmente se mantém a maior carga devida. Observa-se na Figura 4, notório equilíbrio entre dívidas onerosas e as aquelas denominadas como operacionais:

³⁰GRAFIETTI, Cesar. Dívidas no futebol brasileiro: tratá-las com atenção é fundamental na gestão dos clubes. Inteligência financeira, 2023. Disponível em: <https://inteligenciafinanceira.com.br/mercado-financeiro/dividas-futebol-brasileiro/> Acesso em 27 de outubro de 2023.

Figura 5 - Composição do endividamento dos clubes da Série A até 2022



A seu turno, Amir Somoggi, consultor de gestão esportiva e diretor da Sports Value³¹, assim pontua:

Segundo dados da agência, os 20 maiores times do Brasil acumularam 6,75 bilhões em dívidas no ano passado; um crescimento de 77% no último quadriênio, período no qual a inflação acumulou alta de 43%. De acordo com Somoggi, a prioridade dos clubes é a sobrevivência. Logo, com orçamentos que não conseguem cobrir todos os déficits, os salários de jogadores — "porque são eles que ganham os títulos" — são prioridade, enquanto impostos e dívidas trabalhistas ficam em segundo plano. "A única dívida que [os clubes] pagam em dia é com os bancos. Ex-jogador e governo ficam na fila para receber", completa o consultor. A análise é endossada por Mario Celso Petraglia, presidente do conselho deliberativo do Athletico Paranaense, que também chama a atenção para gestões inconsequentes e a falta de preparo dos diretores de futebol no Brasil. "Os clubes não são conduzidos como empresas. Seus dirigentes entram com alguns interesses acima da instituição, buscando promoção pessoal e o sucesso imediato em campo, sem consequências. Esses objetivos a qualquer preço levaram os clubes ao endividamento". O Athletico, onde Petraglia também foi presidente do clube, tem a 12ª maior dívida do Brasil (298 milhões de reais).

Estabelecidas as categorias, cabível destrinchá-las detidamente.

2.1.1.1 Operacionais

Entre os gastos operacionais dos clubes, está compreendida toda e qualquer remuneração feita por ele em prol dos seus colaboradores, sejam eles ligados ao seu objeto social (atletas, integrantes da comissão técnica, médicos, fisioterapeutas, entre outros), ou não (backoffice).

³¹MAGRI, Diogo. Por que os clubes de futebol se endividam tanto no Brasil. El País Brasil, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/deportes/1533935291_781308.html Acesso em 27 de outubro de 2023.

Incluem-se nestas os salários, benefícios e encargos, valores indenizatórios de Direitos de Imagem, além de Luvas e outros acessórios contratuais.

Abarcam também as pendências decorrentes das aquisições de atletas com outras entidades de prática desportiva e seus intermediários, além dos encargos sociais e tributários a serem pagos no mês, especialmente IRPJ, RAT, PIS/PASEP, CSLL, INSS e COFINS.

Sobre o último, a consultora Ernst & Young, estabeleceu interessante correlação gráfica entre os impostos devidos pelos clubes e seus respectivos impactos e endividamentos no período de 2021.

Neste estudo, chegou-se ao resultado de que o Corinthians se apresentava como o maior devedor da categoria, apresentando o montante de R\$534.000.000,00 (quinhentos e trinta e quatro milhões de reais), tendo um aumento de R\$117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) de 2020 para 2021. Na ingrata segunda colocação, vêm o Atlético Mineiro aumentando seu endividamento em R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões), totalizando R\$316.000.000,00 (trezentos e dezesseis milhões de reais), sendo os únicos a ultrapassarem a marca de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)

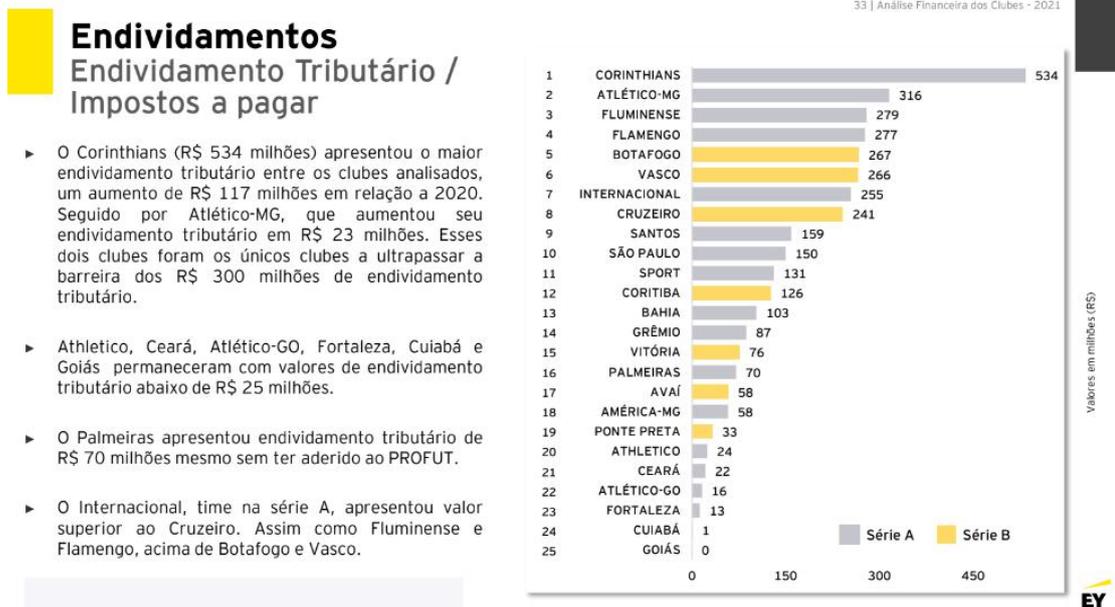
Destaque também para os clubes Athletico, Ceará, Atlético-GO, Fortaleza, Cuiabá e Goiás que, indo na contramão aos demais, não ultrapassaram suas dívidas tributárias da faixa de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Mesmo na Série A do Campeonato Brasileiro, o Fluminense e o Flamengo apresentaram valores superiores ao Botafogo e Vasco – que disputaram a Série B –, assim como o Internacional em relação ao Cruzeiro.

Noutro momento, na Figura 6 ilustrou-se o baixo endividamento de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) do Palmeiras que, diferindo do que prevalecia, optou por não aderir ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol (PROFUT)³²:

³²PROFUT: Saiba o que é o programa do Governo Federal; Cruzeiro foi excluído nesta quinta-feira. Lance, 2020. Disponível em: < <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/profut-torcedores-repercutem-exclusao-cruzeiro-programa-governo-federal.html> > Acesso em 28 de outubro de 2023

Figura 6 - Endividamento tributário/impostos a pagar



Fonte: Relatório Ernst & Young de 2021

2.1.1.2 Onerosas

À esta outra categoria, de forma simplificada, os perfis foram segregados em duas formas distintas e independentes entre si.

Inicialmente, as pessoas físicas e jurídicas que atuam como fornecedores imprescindíveis à Associação, seja uma companhia de água, luz, entre outros. A seu turno, compreende-se, também as constituídas por meio de empréstimos feitos com instituições financeiras, sendo elas especificamente as bancárias.

Como já muito pontuado até aqui, devido à histórica insolvência apresentada pelos times de futebol brasileiros, se fez – e, infelizmente, se faz – necessária a busca por capital externo para justamente viabilizar o operacional, mantendo o clube em funcionamento.

Em um comportamento muito similar ao de parte da população brasileira³³, os clubes celebram contratos de mútuo feneratício com bancos, para serem minimamente capazes de cumprirem com seus deveres cíveis, trabalhistas, tributários, entre outros decorrentes de suas

³³Pesquisa indica alta no crescimento de crédito em 2022. Globo, 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/07/20/pesquisa-indica-alta-no-crescimento-de-credito-em-2022.ghtml>> Acesso em 28 de outubro de 2023.

atividades meio e fim.

Cenário em que o Atlético Mineiro ocupa a primeira colocação em comparação às outras instituições, apresentando um endividamento (oneroso) que quase atinge a marca de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Coincidentemente, outra agremiação que carrega seu homônimo, sucede assumindo o segundo lugar, sendo ele o Athletico (antigo Atlético Paranaense), atingindo o valor de R\$291.000.000,00 (duzentos e noventa e um milhões de reais).

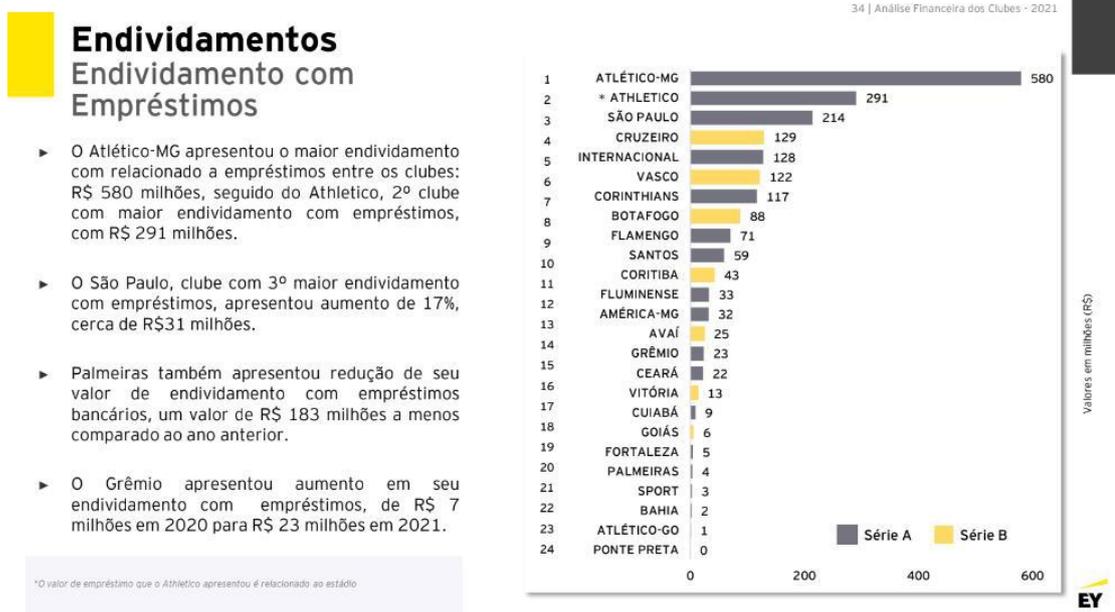
Fechando o árduo pódio, o São Paulo, que apresentou um aumento de 17% (dezessete por cento) em relação ao ano de 2020, representado pelo montante de R\$31.000.000,00 (trina e um milhões de reais).

De forma surpreendente, obteve-se uma abrupta redução desta forma de endividamento no caso do Palmeiras, que decresceu em incríveis R\$187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais) em relação a 2020.

Foi diagnosticado aumento substancial do endividamento do Grêmio que em 2020 era de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), chegando a R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

Esse é o cenário identificado e ilustrado pela Figura 7:

Figura 7 - Endividamento dos clubes de futebol com empréstimos



Fonte: Relatório Ernst & Young de 2021

2.1.1.3 Acordos, inclusive os de caráter tributário

Finalmente, elencam-se como integrantes as dívidas exsurgidas dos parcelamentos essencialmente de encargos trabalhistas, tributários e previdenciários. Neste ponto, necessário citar dois desses mecanismos.

O Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)³⁴ intenta o cumprimento efetivo das decisões judiciais, garantindo simultaneamente o seguimento da atividade econômica dos seus aderentes. É, inclusive, por eles aplicado através de pagamentos parcelados e igualitários dos débitos trabalhistas favorecendo a coletividade dos credores.

A definição do tempo e valores envolvidos no parcelamento podem ser variáveis, incluindo a estimativa de juros e correção monetária até seu integral cumprimento.

O Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – “PROFUT”, previsto pela Lei 13.155/2015, foi promulgado com o intuito de

³⁴Reunião de execuções e parcelamento de dívidas. TRT 12ª Região. Disponível em: <[https://portal.trt12.jus.br/reuniao-de-execucoes#:~:text=O%20Plano%20Especial%20de%20Pagamento%20Trabalhista%20\(PEPT\)%20visa%20dar%20efetividade,favor%20da%20coletividade%20dos%20credores](https://portal.trt12.jus.br/reuniao-de-execucoes#:~:text=O%20Plano%20Especial%20de%20Pagamento%20Trabalhista%20(PEPT)%20visa%20dar%20efetividade,favor%20da%20coletividade%20dos%20credores)> Acesso em 28 de outubro de 2023.

promover extensas modificações no cenário do futebol nacional.

Como objetivo principal, buscou trazer melhores formas de adimplemento daquelas de responsabilidade fiscal, mantendo a saúde financeira aos clubes brasileiros. Aderido por mais de 111 (cento e onze) instituições no ano de início de sua vigência³⁵, o programa é assim descrito por Caio Henrique Arcebispo Fernandes³⁶:

Além de exigir novas práticas aos clubes, visando equalizar o débito fiscal, o Profut também trouxe consigo a possibilidade de os clubes adotarem o parcelamento para liquidar o débito frente a Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou Banco Central do Brasil, na seguinte modalidade: em até 240 meses quanto aos débitos ligados aos débitos tributários e, de 180 meses referentes aos débitos ligados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

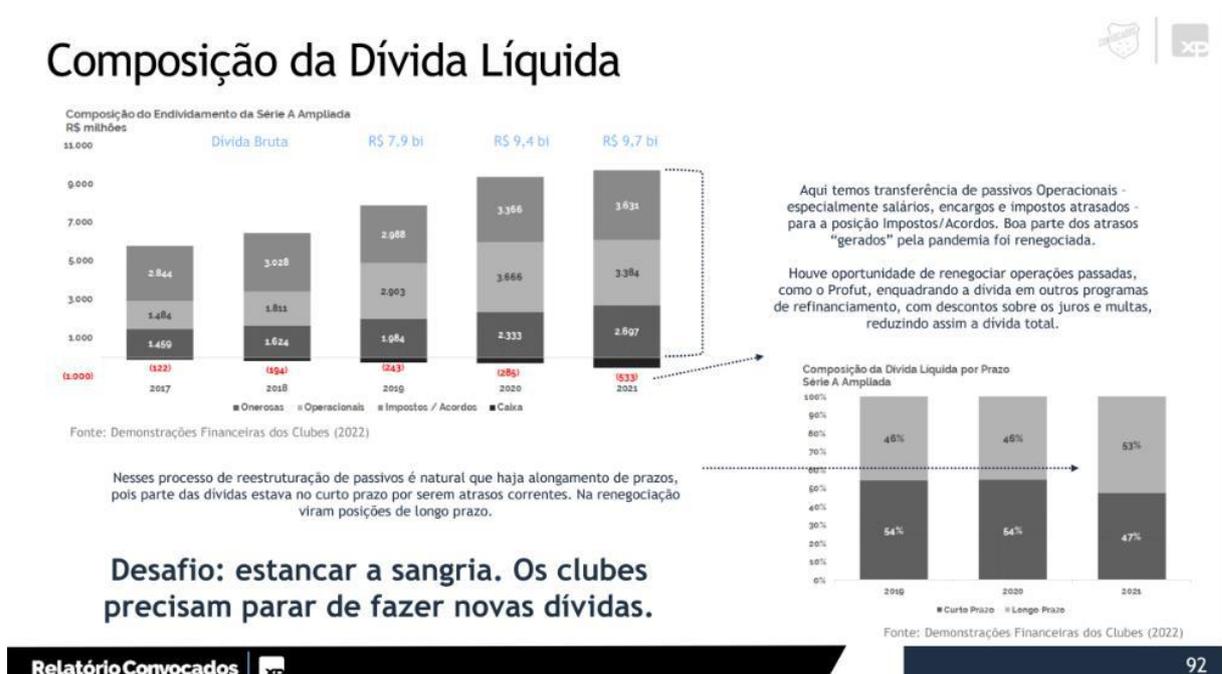
Os clubes que aderiram ao parcelamento, além da possibilidade de parcelar a dívida, foram beneficiados com a redução de 70% das multas, 40% dos juros e de 100% dos encargos legais. Mas nem tudo são flores: o Profut impõe aos beneficiários uma série de obrigações, tais como a redução obrigatória do prejuízo anual a no máximo 5% da receita do ano anterior (a partir do ano 2019), a limitação dos gastos com futebol profissional a 80% da receita anual, a criação/manutenção de uma equipe feminina; a publicação de suas demonstrações financeiras, dentre outras exigências. Todas essas obrigações são positivas e saudáveis, ao nosso ver e foram implementadas visando um melhor desenvolvimento do futebol nacional.

O gráfico da Figura 8 elaborado pela XP Investimentos demonstra, entre outras informações, a trajetória da dívida relativa aos acordos firmados:

³⁵RIZZO, Marcel. Profut encerra inscrições com 111 adesões e só 3 clubes da Série A fora. Folha de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/12/1713452-somente-tres-clubes-da-serie-a-estao-fora-do-profut-que-tera-111-entidades.shtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

³⁶FERNANDES, Caio Henrique Arcebispo. PROFUT – Mais do que o parcelamento de dívidas, uma esperança de dias melhores. Universidade do Futebol, 2020. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/2020/08/08/profut-mais-do-que-o-parcelamento-de-dividas-uma-esperanca-de-dias-melhores/> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Figura 8 - Composição da dívida líquida dos clubes de futebol



A possibilidade da renegociação de débitos antigos, com redução nos juros e multas arbitradas, por consequência reduziu a totalidade do endividamento dessa natureza, o que acabou logicamente alongando prazos antes curtos. Ou seja, a dívida decresceu, mas demorará mais tempo a ser quitada, o que aponta para uma certa ineficiência.

2.1.1.4 Receitas

Outro forte indicador adotado pelo estudo da Ernst & Young, a relação receita x endividamento traz uma conclusão alarmante, porém suspeitável: não apenas a pandemia, mas um resultado esportivo abaixo do esperado – que, por sua vez, acaba por reduzir os recebíveis do clube –, impede o pagamento das dívidas e, conseqüentemente, sufoca ainda mais estas instituições.

Casos práticos, como o do Cruzeiro, Vasco e Botafogo – enquanto na Série B do Campeonato Brasileiro –, mesmo auferindo maior receita que os ditos clubes “médios” da Série A, apresentaram um maior endividamento.

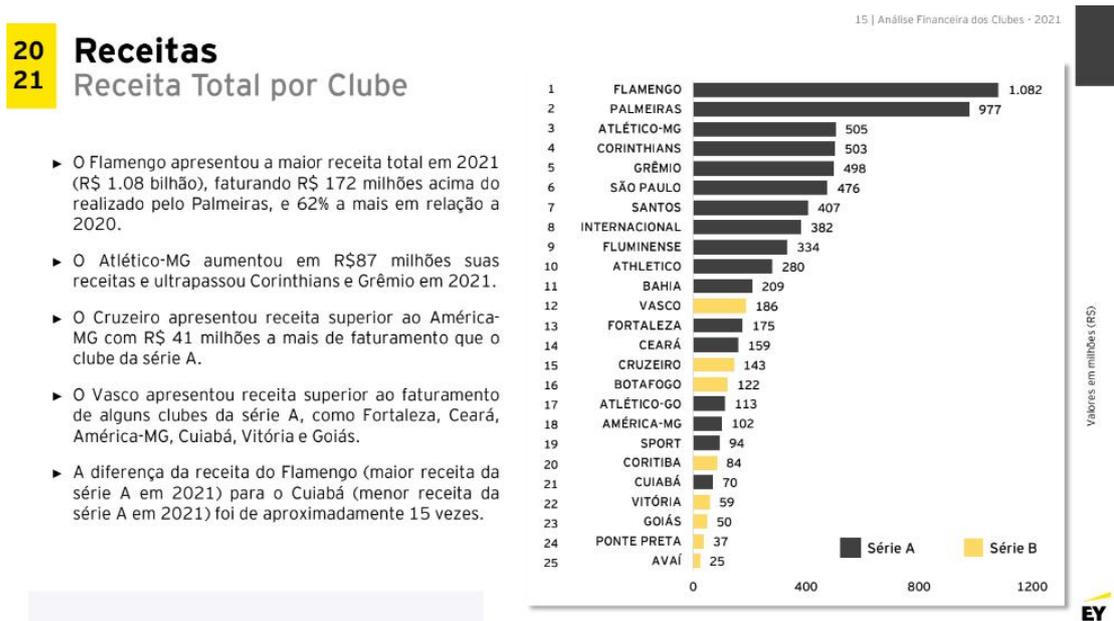
Há um menor interesse nos campeonatos de acesso, seja por potenciais patrocinadores, mídia, transmissão e, até mesmo, daqueles torcedores não tão aficionados. O declínio destes recebíveis, com a necessidade de retorno à elite do futebol (que demandam investimento), submerge cada vez mais as agremiações futebolísticas.

Esse endividamento oneroso, muitas vezes adstrito ao que (não) se pratica em campo, conforme destaca Pedro Daniel³⁷, motivou uma série de apurações:

Fazemos essa relação endividamento x receita para ver qual clube está com a exposição maior, mais alavancados. Clubes de Série B estão mais alavancados por ter receita menor. São dívidas mais onerosas, porque tem menor geração de caixa, por isso fazemos essa análise.

Assim que, comparando-se na Figura 9 as receitas totais em 2021:

Figura 9 - Receitas totais por clube em 2021



Fonte: Relatório Ernst & Young de 2021

E, na Figura 10, em 2022:

³⁷MORENO, Guilherme; CARA, Thiago. Ranking de maiores dívidas tem 'trio do bilhão' e Corinthians quase lá, mas nem só isso explica problema do seu clube. ESPN, 2023. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/12104427/ranking-maiores-dividas-trio-bilhao-corinthians-quase-la-nem-so-isso-explica-problema-seu-clube> Acesso em 27 de outubro de 2023.

Figura 10 - Receitas totais dos clubes em 2022



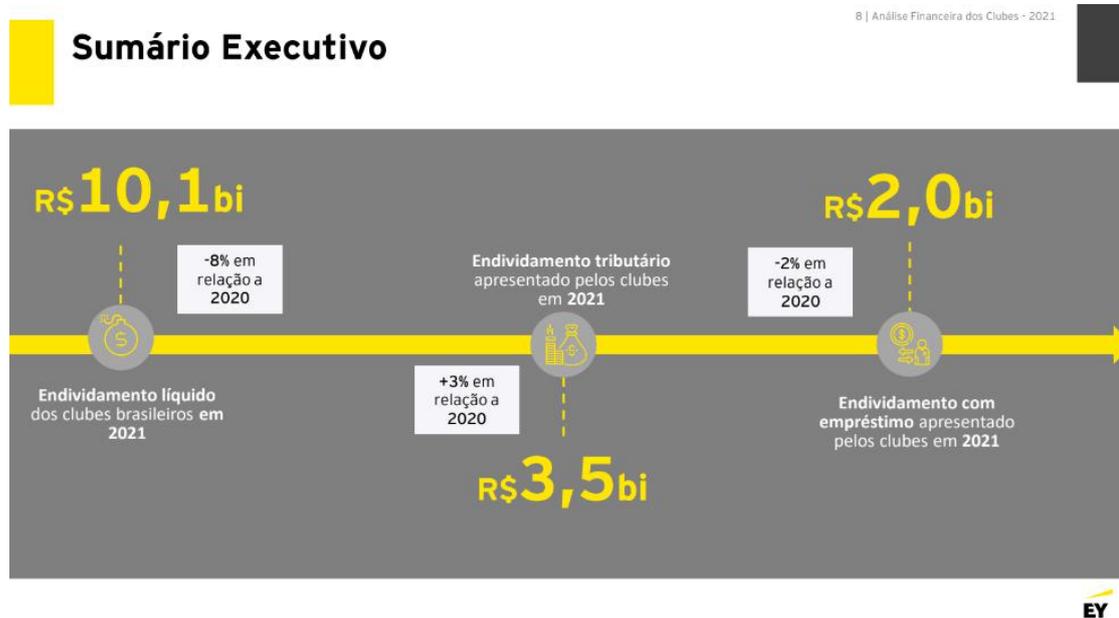
Fonte: Relatório Convocados Galapagos Capital de 2022

Portanto, a diminuição das receitas – especialmente aquelas decorrentes do baixo rendimento esportivo – afeta proporcionalmente o endividamento líquido e contribui sobremaneira para a crise financeira dos clubes.

2.1.2 A extensão do endividamento

Os números são alarmantes. De acordo com o estudo desenvolvido pela Ernst & Young no final do ano de 2021, o endividamento dos clubes ultrapassava a casa dos R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo a metade do montante composta por dívidas tributárias e empréstimos bancários, conforme gráfico elaborado pela própria empresa de consultoria na Figura 11:

Figura 11 - Endividamento líquido, tributário e com empréstimos dos clubes de futebol em 2021



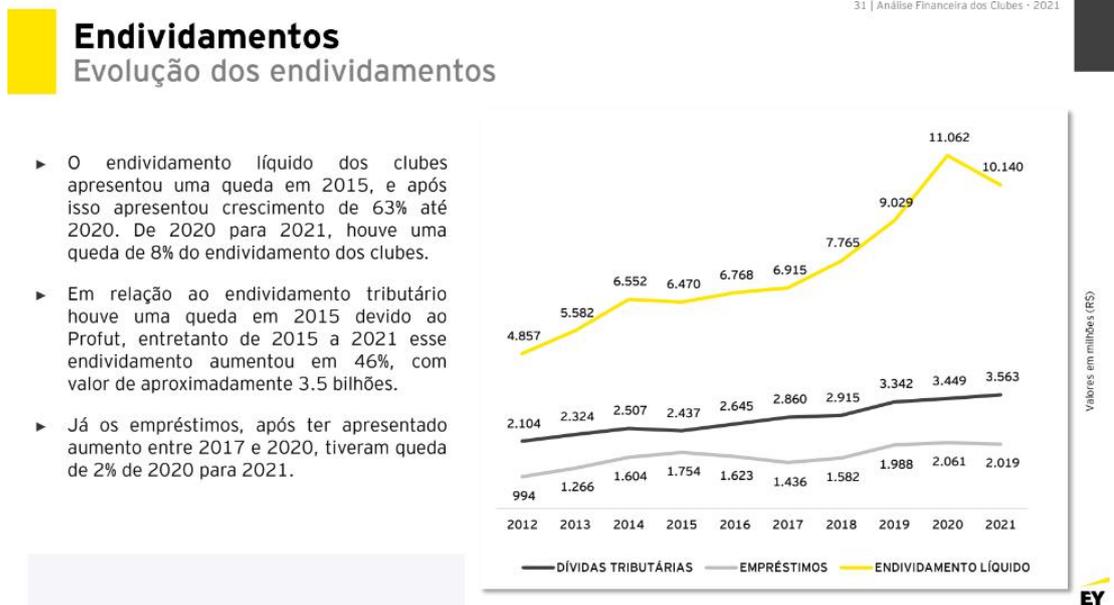
Fonte: Relatório Ernst & Young de 2021

Visando melhor elencar a natureza dos débitos, a E&Y apurou-se que houve uma queda no ano de 2015 em relação ao endividamento líquido, sendo, porém, acrescida em 63% (sessenta e três por cento) até o ano de 2020, voltando a apresentar um declínio de 8% em 2021.

Já no que concerne especificamente ao tributário, com a promulgação da Lei do PROFUT, houve em 2015 uma significativa redução que logo foi superada por um aumento de 46% (quarenta e seis por cento) no endividamento atingindo a marca de R\$3.500.000.000,00 (três bilhões e meio de reais) em 2021.

Por fim, na Figura 12, os empréstimos bancários obtiveram redução de apenas 2% (dois por cento) de 2020 para 2021 após 3 (três) anos de crescimento:

Figura 12 - Evolução dos endividamentos dos clubes de futebol



Fonte: Relatório Ernst & Young de 2021

2.2 Análise da situação financeira dos principais clubes do Brasil

2.2.1 Ranking dos endividados

Por todos os fatores já expostos— e, como já se faz nos campeonatos por pontos corridos —, a tabela classificatória desenhada pela Figura 13 dos dez maiores endividados traz valores que atingem mais de um bilhão de reais, em débitos totais³⁸:

³⁸FERNANDES, Vitória. Dados retirados da Forbes que utilizou como base o estudo de 2022 da Ernst & Young. Dívida dos clubes brasileiros de futebol ultrapassa R\$ 11 bilhões em 2022. Forbes Brasil 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/06/divida-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-ultrapassa-r-11-bilhoes-em-2022/>> Acesso em 27 de outubro de 2023.

Figura 13 - Tabela dos clubes de futebol mais endividados do Brasil

Posição	Clube	Dívida
1°	Atlético Mineiro	R\$ 1,5 bilhão
2°	Cruzeiro	R\$ 1,1 bilhão
3°	Botafogo	R\$ 1,04 bilhão
4°	Corinthians	R\$ 927 milhões
5°	Vasco da Gama	R\$ 679 milhões
6°	Fluminense	R\$ 678 milhões
7°	Internacional	R\$ 653 milhões
8°	São Paulo	R\$ 587 milhões
9°	Santos	R\$ 540 milhões
10°	Grêmio	R\$ 518 milhões

Fonte: autoria própria

Uma vez mais, vê-se o Clube Atlético Mineiro no topo deste *ranking*, com sua dívida global em aproximadamente R\$1,5 bilhão, seguido pelo Cruzeiro, R\$ 1,1 bilhão e Botafogo em R\$ 1,04 bilhão. Observa-se, ainda, a presença do Corinthians e Vasco da Gama fechando o top 5 (cinco) com a dívida calculada em R\$ 927 milhões e R\$ 679 milhões, respectivamente.

Ou seja, os mesmos personagens que até aqui lideraram ou figuraram no ápice dos maiores devedores, cada qual com um motivo diferente, mas em níveis quase que irreversíveis de endividamento.

2.2.2 Análise dos mais endividados e suas especificidades.

Após breve apresentação do cenário brasileiro na sua realidade fática e numérica, foi possível chegar ao resultado de 2 (dois) dos clubes com dívidas quase bilionárias, sendo eles Cruzeiro Esporte Clube e Clube de Regatas Vasco da Gama, esse último perto da marca de R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

Essas entidades não só possuem passivos altíssimos similares, mas também optaram por uma mesma alternativa para solucioná-los: a cisão do departamento de futebol do clube originário na forma do artigo 2º, inciso II da Lei 14.193/2021, especialmente pela entrada de dinheiro novo.

Entusiastas desta forma de constituição, Veronica Lagassi e Juliana Ferreira³⁹, sob suas óticas entendem que é plenamente viável a manutenção do clube como inicialmente concebido, aproveitando ainda as vantagens tributárias. Nesse aspecto, ainda pontuam:

Neste caso, nada impede que o referido clube possa deliberar e aprovar o licenciamento de seus ativos, em especial os intangíveis para criação de uma sociedade empresária que terá por mote a exploração desses ativos. Fato que traria como pontos positivos a eficiência na exploração e gestão dos ativos do clube posto que passaria a ser empresarial, ao mesmo tempo que serviria para blindá-lo dos riscos inerentes ao exercício da atividade econômica organizada. Para tanto, basta que o clube constitua a sociedade num dos modelos anteriormente explicitados (sociedade anônima e limitada) como sendo os mais indicados a depender dos valores a serem movimentados. Tudo isso, sem o risco de que o clube venha a perder seus ativos num processo falimentar, mas permitindo que a sociedade constituída possa gozar dos benefícios de uma eventual recuperação judicial sem precisar argumentar acerca de qualquer controvérsia.

Tal comportamento é destacado por Pedro Daniel⁴⁰, salientando o pioneirismo dessas instituições, exatamente pela posição de vulnerabilidade financeira que ocupavam. A diferenciação do novo modelo empresarial para o associativo. Por fim, pontua:

Há um choque de gestão, cada um de uma forma diferente. Mas a gente imagina, por ter sócios, donos, os dois (Botafogo e Cruzeiro) com 90%, a gente vê que, pelo alto risco, diferente do modelo associativo, a gente vai ter uma curva mais acentuada", seguiu o executivo, antes de citar as diferenças adotadas por Cruzeiro e Botafogo em seus modelos com o mesmo objetivo: reduzir o endividamento.

Assim são ilustrados na Figura 14 os valores, investidores e planejamentos das Sociedades Anônima do Futebol pela Galápagos Capital:

³⁹ LAGASSI, Veronica; FERREIRA, Juliana de Siqueira. Reorganização Empresarial e a Crise no Desporto. In: VARGAS, Ângelo (org.). Direito Desportivo: contexto, globalização e conflito. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021. cap. X, p. 173-182.

⁴⁰MORENO, Guilherme; CARA, Thiago. Ranking de maiores dívidas tem 'trio do bilhão' e Corinthians quase lá, mas nem só isso explica problema do seu clube. ESPN, 2023. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/12104427/ranking-maiores-dividas-trio-bilhao-corinthians-quase-la-nem-so-isso-explica-problema-seu-clube> Acesso em 27 de outubro de 2023.

Figura 14 - Recorte nos deals de SAF do futebol brasileiro



Fonte: Relatório Convocados Galapagos Capital de 2022

Estabelecidas essas premissas, analisa-se detidamente o caso do Cruzeiro e Vasco, clubes anteriormente associativos que são atuais SAFs de forma a exemplificar que a aplicação da Lei 14.193/2021 não se encontra em desuso, muito pelo contrário, é aplicada e comumente utilizada como mecanismo de desafio por agremiações em crise de valores até bilionários.

Importa-se informar que a exposição foi identificada destrinchada ao longo da análise do Relatório promovido pela Galápagos Capital – utilizado previamente para revelar o cenário de endividamento dos clubes de futebol brasileiros – e devido à sua extrema pertinência à discussão aqui entabulada, foi aqui, então, remetida e apresentada.

Por fim, para fins explicativos, decorreu de uma análise dos números e desempenhos que levaram em consideração as demonstrações financeiras da SAF, adicionando-se a elas as dívidas da Associação.

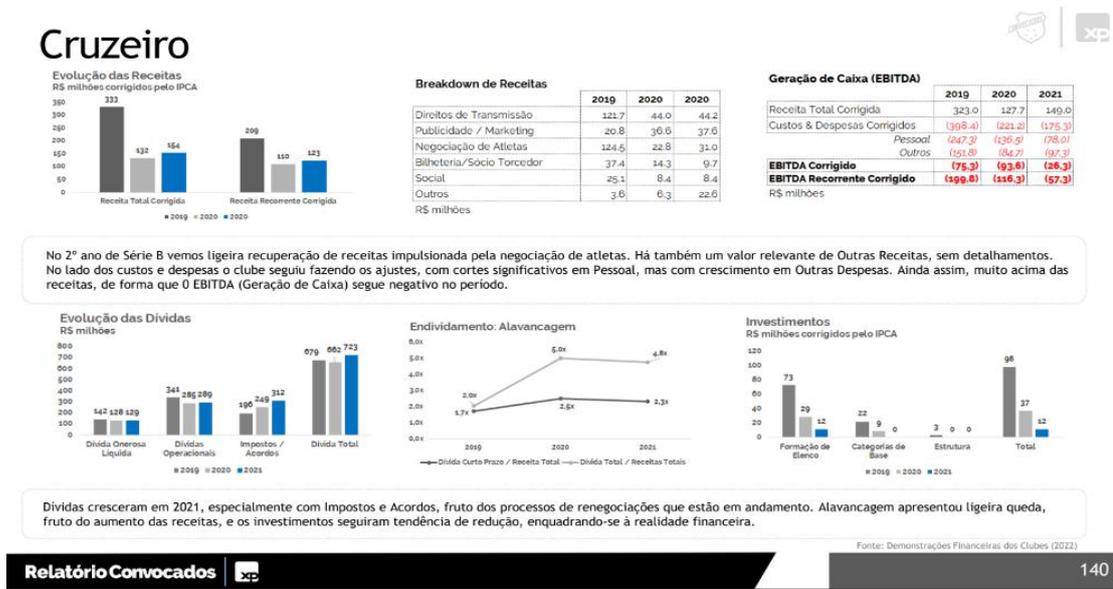
Teve, ainda, por objetivo observar sua funcionalidade na prática e mapear o cenário mais complexo que futuramente podem ser enfrentados pelas sociedades anônimas.

2.2.2.1 Cruzeiro Esporte Clube x Cruzeiro SAF

O relatório promovido pela XP Investimentos em 2021 conforme Figura 15, anteriormente à cisão, apontou que após o segundo ano consecutivo da agremiação competindo a Série B do Campeonato Brasileiro, houve uma recuperação na receita, motivada pela negociação de atletas.

Houve ainda uma continuação dos ajustes nos custos e despesas já feitos em anos anteriores, destacando-se os cortes feitos com os colaboradores do clube. Infelizmente, permaneceram muito superiores às receitas, o que resulta no crescimento do endividamento no ano, especialmente nos parcelamentos e renegociações firmadas:

Figura 15 - Análise Cruzeiro em 2021

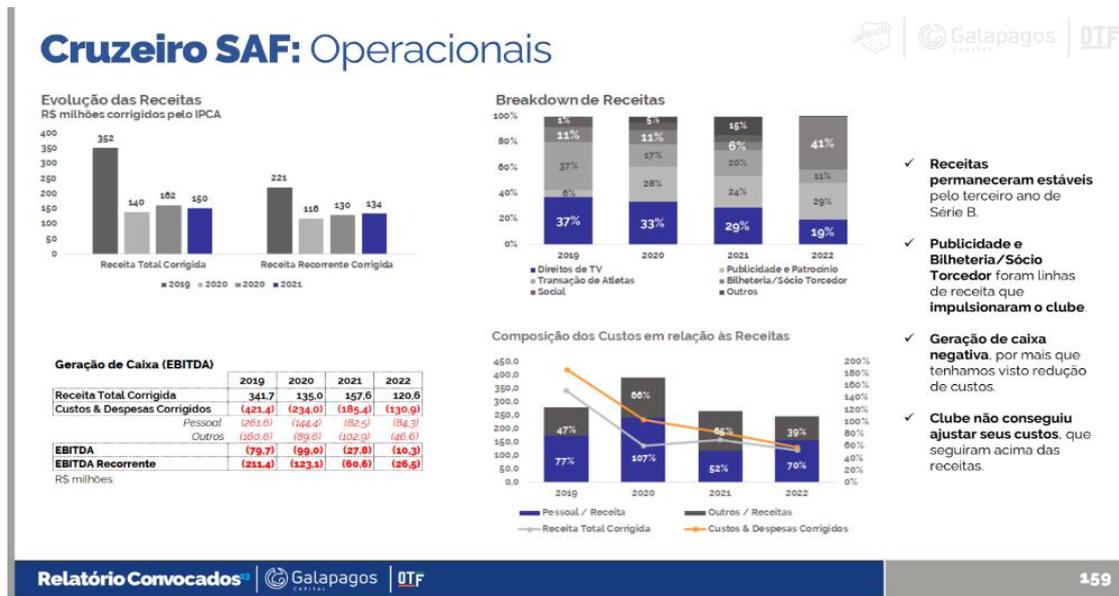


Fonte: Relatório Convocados XP de 2022

Em 2022, após o investidor Ronaldo Nazário aportar mais de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para adquirir 90% (noventa por cento) das ações da SAF cruzeirense⁴¹, o cenário teve uma embrionária mudança na Figura 16:

⁴¹DUARTE, Gabriel; RABELO, Guto. Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. Globo Esporte, 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml>> Acesso em 27 de outubro de 2023.

Figura 16 - Análise Cruzeiro SAF em 2022



Fonte: Relatório Convocados Galapagos Capital de 2022

O terceiro ano seguido de Série B pelo clube celeste, acabou sendo um fator importante manter as receitas estáveis, principalmente pela desnecessidade de um gasto com elenco mais caro e com um robustecimento da publicidade e bilheteria/sócio torcedor os setores que o propulsaram.

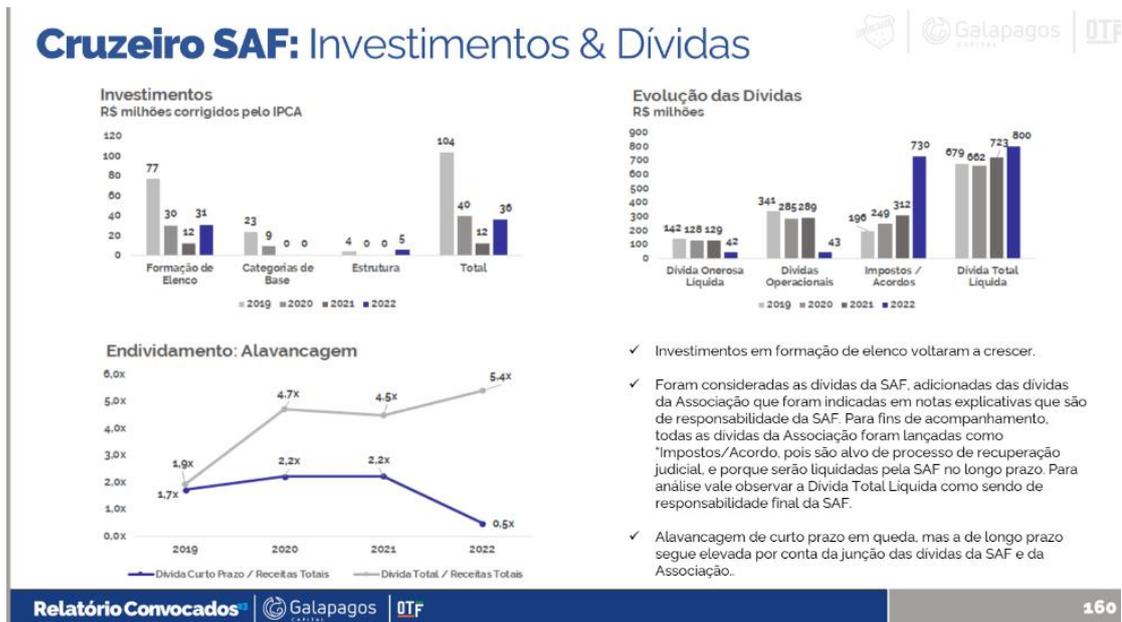
Contudo, apesar da redução dos custos, ainda sim a geração de caixa se viu deficitária, impossibilitando ajuste em seus custos, o que é plenamente justificável pela novidade governamental.

Enfatiza-se o investimento de valores consideráveis no processo de formação de elenco que teve por objetivo o retorno à elite do futebol brasileiro – que ao final de 2022 foi alcançado⁴².

Com a constituição da Cruzeiro SAF, esta se responsabiliza pela quitação do passivo histórico da pessoa jurídica originária, o que faz sua dívida não só ser composta pelos seus onerosos, operacionais e acordos, mas, também os da Associação enquadrados neste último exatamente pelo meio escolhido ter sido a Recuperação Judicial:

⁴²CONDEZ, Marco. O Cruzeiro garante volta à primeira divisão do futebol brasileiro, sete rodadas antes do término do campeonato. Globo Esporte, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/completando-a-jogada/post/2022/09/25/o-cruzeiro-garante-volta-a-primeira-divisao-do-futebol-brasileiro-sete-rodadas-antes-do-termino-do-campeonato.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Figura 17 - Investimentos e dívidas do Cruzeiro SAF



Fonte: Relatório Convocados Galapagos Capital de 2022

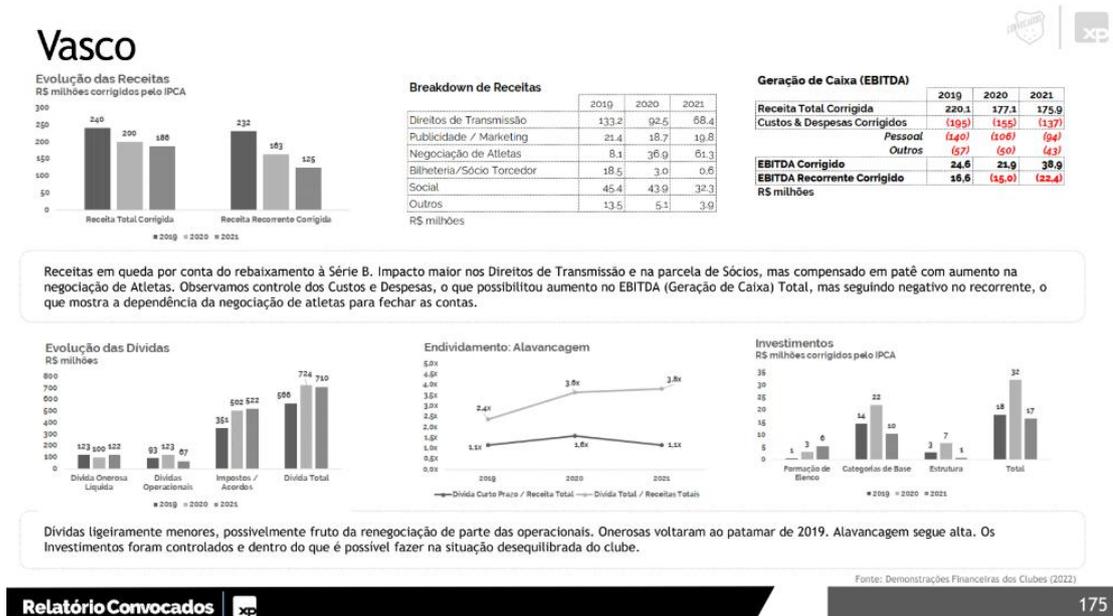
2.2.2.2 Vasco da Gama x Vasco SAF

Como resultado de seu quarto rebaixamento à Série B do Campeonato Brasileiro⁴³, a agremiação de São Cristóvão teve queda nas suas receitas. A visualização do seu impacto foi mais perceptível nos valores recebidos pelos direitos de transmissão – inferiores àqueles dos que disputam a Série A – e nos sócios torcedores.

Apesar da adoção de melhores técnicas de gestão e de controle dos custos e contenção das despesas, sozinhos estes fatores não têm a capacidade de mudar a realidade da entidade desportiva. Faz-se, então, necessário recorrer à uma alternativa já dependente da entidade, a negociação de atletas, desvendada pela Figura 18:

⁴³MARINHO, Bruno. Vasco é rebaixado para a Série B pela quarta vez: como clube chegou ao fundo do poço. O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/vasco-rebaixado-para-serie-pela-quarta-vez-como-clube-chegou-ao-fundo-do-poco-24891295>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

Figura 18 - Análise Vasco da Gama em 2021



Fonte: Relatório Convocados XP de 2022

Após a assinatura do Clube de Regatas Vasco da Gama com a *777 Partners*, gerando a aquisição da empresa norte americana de 70% das ações da SAF Vasco⁴⁴, não foram percebidas mudanças consideráveis, apenas um aumento de custo condizente com o início de sua operação.

Foi sinalizada na Figura 19 a defasagem no conteúdo das demonstrações financeiras, o que prejudicou uma análise mais factível à realidade de uma sociedade empresária prematura:

⁴⁴Vasco assina com 777 Partners: "Maior acordo da história dos clubes brasileiros". Globo Esporte, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/02/21/vasco-anuncia-acordo-com-777-partners-para-venda-da-saf.ghtml> Acesso em 27 de outubro de 2023.

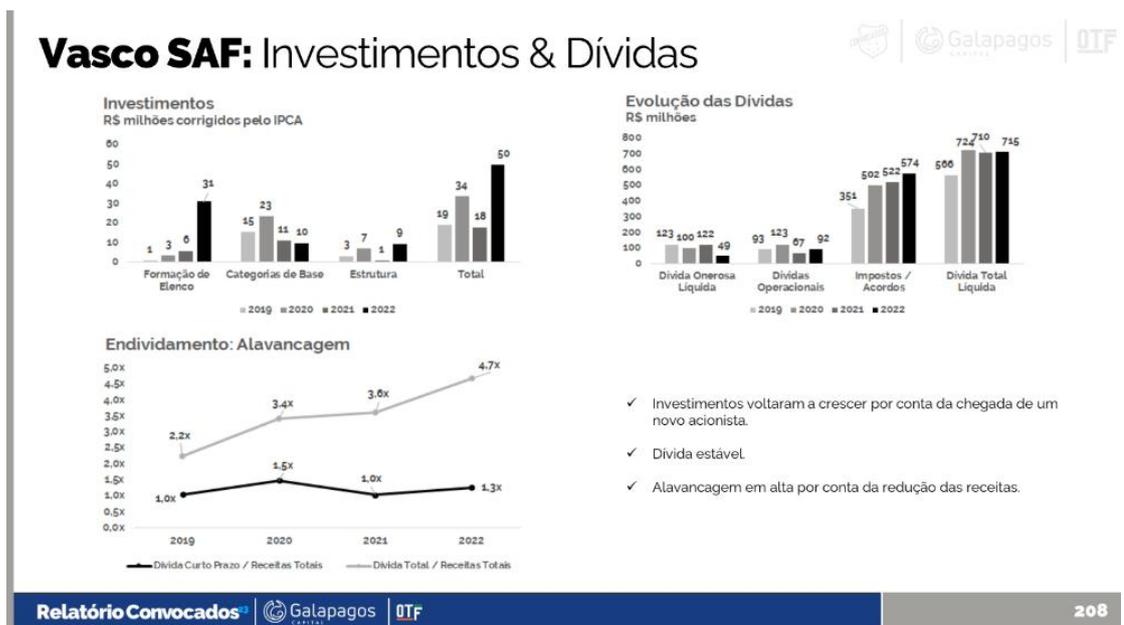
Figura 19 - Análise Vasco SAF em 2022



Fonte: Relatório Convocados Galapagos Capital de 2022

Por obviedade, os investimentos, principalmente na formação de elenco, tiveram aumentos exponenciais quando comparados aos anos anteriores com a presença de Josh Wander e a dívida adquiriu estabilidade pelos acordos firmados nos Regimes Centralizados Cíveis e Trabalhistas. Esse cenário é descrito na Figura 20:

Figura 20 - Investimentos e dívidas do Vasco SAF



Fonte: Relatório Convocados Galapagos Capital de 2022

CAPÍTULO 3

REGIME JURÍDICO DE TRATAMENTO DOS PASSIVOS DO CLUBE OU PESSOA JURÍDICA ORIGINAL

3.1 Instrumentos previstos na Lei n. 14.193/2021

3.1.1 Pagamento Direto aos Credores

À luz do *caput* do artigo 13 da Lei de SAF, o clube ou pessoa jurídica original possui, inicialmente, como opção de modo de quitação das suas obrigações o pagamento direto aos credores. Tal previsão se dá por decorrência lógica, visto que é convencionalizada pelo direito a adimplência voluntária do devedor ao credor.

Nesta modalidade, o que se espera do devedor – além de segurança financeira para tal – é a sua boa-fé, satisfazendo imediatamente as obrigações de pagar, que influem na extinção das obrigações.

Como já exposto no capítulo inaugural deste estudo, a Lei 14.193/21 inovou ao trazer formar ordinárias (Direta, RJ e RE) e inovadoras (RCE) de quitação do passivo histórico dos clubes originários – via de regra, associativos. Não por outro motivo, mas toda essa preocupação advém de um problema comum à significativa parte desses entes desportivos: o endividamento que induzia à uma situação de insolvência.

Não se afasta o fato de que existem instituições que já surgem como sociedades anônimas do futebol, bem como não se nega a presença de associações futebolísticas que perseveram nessa modalidade por não estarem sufocadas em dívidas.

Porém, pelo próprio contexto histórico em que emergiu a Lei da SAF, beira a irrefutabilidade que os clubes em latente crise financeira foram (e são) mais facilmente seduzidos para adotarem esse novo regime societário.

O ente originário que tem suas dívidas equacionadas/controladas – e por isso, não necessita recorrer a qualquer instituto recuperacional previsto pela Lei da SAF – tem como única opção o pagamento feito diretamente aos seus credores. A transformação em SAF nessa

hipótese é uma mera opção para atrair uma gestão mais eficiente, além de investimentos, ativos, um novo regime de tributação (TEF)⁴⁵, entre outros.

No mesmo sentido, efetuam o pagamento “direto” aqueles que já surgem – i.e., são “fundados” – como sociedade anônima do futebol.

Portanto, nestes casos, o pagamento aos credores ocorre nos exatos moldes das relações jurídicas-processuais, seja por meio de contratos nas suas mais diversas hipóteses, ações judiciais (cobrança, monitória, executória), entre outros. Não há a admissão de preferência legal, de modo que os pagamentos ocorrem por mero ato volitivo da associação ou pessoa jurídica original a ordem da quitação das obrigações.

3.1.2 Regime Centralizado de Execuções

A Lei 14.193/21 inovou em variados cenários.

No que concerne especificamente ao tratamento do passivo histórico das associações – que, para nós, se apresentou como o ponto mais relevante do novo conjunto legislativo –, a mais significativa está prevista no inciso I do artigo 13 da Lei 14.193/2023, qual seja, a quitação por meio do concurso de credores intitulado de “Regime Centralizado de Execuções”, popularizado apenas como “RCE”.

Ao conceituar o inovador Regime Centralizado de Execuções, o *caput* do art. 14 definiu que:

“Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.”

⁴⁵PAIVA, Danúbia; BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. A Lei prevê o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), considerando as especificidades da atividade econômica do futebol. Ela unifica o recolhimento de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e contribuição previdenciária à alíquota de 5% da receita mensal auferida. Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivae-ude-braz-saf-regime-tributario#:~:text=A%20Lei%20prev%C3%AA%20o%20Regime,5%25%20da%20receita%20mensal%20auferida>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

Visando fixar a competência para julgar o pedido de centralização, o §1º do supracitado dispositivo tornou competente – o que difere de “centralizador” – a Presidência do Tribunal de Justiça, para as demandas cíveis, e a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, para abarcar os créditos trabalhistas – e, assim, determinar (ou não) o processamento do RCE.

Deferido o processamento do RCE, a centralização é transmitida à responsabilidade do Juízo prevento, esse entendido como o centralizador de acordo com a organização judiciária ou, na inexistência, aquele que proferiu a primeira sentença que determinou o pagamento da dívida pelo clube originário, como disposto no artigo 14, §1º da Lei 11.343/2021.

Por consequência lógica, a este Juízo centralizador são destinados os 20% (vinte por cento) calculados e reservados sobre as receitas correntes mensais auferidas pela SAF, e vinculados para a quitação das obrigações constituídas anteriormente à sua constituição.

Nesse viés, a ideia foi igualmente compreendida pelo legislador que positivou o conceito no caput do artigo 14. E, sendo ele o destinatário final, será responsável pela distribuição dos valores ao concurso de credores ordenadamente consonantemente ao pontificado no artigo 17.

Monteiro de Castro⁴⁶, sintetiza o RCE como uma centralização que não prescinde de um Juízo centralizador, transmissão de valores (SAF – Clube Originário) e um plano de pagamento aos credores:

O caput do art. 14 indica, sem qualquer hipótese de dúvida, que o RCE constitui modalidade de concurso de credores, por meio do qual, tanto as execuções em face da entidade desportiva beneficiada com o RCE, quanto os valores que serão arrecadados, na forma do art. 10 da Lei da SAF, serão todos concentrados em um único juízo, chamado de "centralizador", que terá a obrigação de distribuir os valores arrecadados "aos credores em concurso e de forma ordenada".

Nota-se que o RCE se fundamenta em três pilares: (i) primeiro, na previsão de um juízo centralizador; (ii) segundo, na existência de valores disponíveis, que pertencem ao devedor mas que serão arrecadados diretamente ao juízo centralizado, mediante parâmetros previamente fixados pelo legislador; e (iii) terceiro, na existência de critérios para que o juízo centralizador faça a distribuição do valor arrecadado diretamente aos credores, de forma ordenada e observando possíveis preferências.

O artigo 15, por sua vez, prevê que é responsabilidade do Poder Judiciário coordenar o pagamento e depósito dos valores no bojo o Regime Centralizado de Execuções, conferindo o

⁴⁶ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coord.). **Comentários à lei da SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL LEI N° 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021

prazo de 6 (seis) anos para o pagamento global dos credores ao Clube ou Pessoa Jurídica Original.

O parágrafo primeiro traz a hipótese de suprimento de omissão pelo Tribunal Superior respectivo ausente a regulamentação prevista no caput do artigo 15. Já o parágrafo segundo traz uma motivação à (i) escolha do clube ou pessoa jurídica original pela opção de ingressar com o pedido do Regime Centralizado de Execuções e (ii) ao comprometimento de quitar as obrigações dos credores que estão na fila do plano de pagamento.

Nesse sentido, comprovada a quitação de pelo menos 60% (sessenta por cento) do passivo original ao final dos 6 (seis) anos delimitados pelo caput do artigo, será permitida a prorrogação do RCE por mais outros 4 (quatro) anos, facultado ao clube ou pessoa jurídica se assim foi interessado, ter somente nesse tempo, pugnar pela redução no repasse de 20% (vinte por cento) definido pelo inciso I do artigo 10 para 15% (quinze) das receitas correntes mensais.

Postulando o clube ou pessoa jurídica original pela centralização das suas execuções, concede-se pelo Juízo Centralizador o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de credores – que, entre outros pontos, deve conter indispensavelmente o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento, o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos e o termo de compromisso de controle orçamentário, na forma do artigo 16 do Lei 14.193/2021.

Deverá, outrossim, fornecer à centralização e publicar em seu sítio eletrônico, a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados e os pagamentos efetuados no período.

Inspirado nas legislações recuperacionais, a Lei da SAF também adota preferências legais na fila de pagamento, contudo, especificamente para credores que se adequem às condições que especifica.

São as preferências do artigo 17 os idosos – de acordo com conceito de “idoso” definido no Estatuto do Idoso – em primeiro lugar, em sequência pessoas com doenças graves em segundo, após essas pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta)

salários-mínimos, seguidamente gestantes, pessoas vítimas de acidente de trabalho decorrente da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original e, por último, aqueles credores que firmem acordo prevendo deságio da dívida original em no mínimo 30%. Este último, mais uma novidade trazida pela Lei 14.193/21.

O parágrafo único deste dispositivo, por fim, discorre sobre a concorrência de créditos de igual categoria, e com clareza define que o posicionamento do credo na fila é definido a partir da antiguidade do deferimento da solicitação de habilitação dos credores – deste modo, aquele que primeiro se habilita, afora as preferências legais, prevalece sobre os subsequentes.

Há, também, a preferência de quitação dos débitos trabalhistas em relação àqueles de natureza cível, o que deverá constar do plano em todos os casos (art. 18). Contudo, a despeito dessa fixação, a legislação é omissa ao não dispor sobre como essa preferência deve ocorrer, o que contrasta com a limitação temporal trazida pela própria Lei 14.193/21 (seis anos).

No que concerne à recomposição financeira de acordo com os índices inflacionários, a legislação especial fixa que, uma vez centralizada a execução, todas as dívidas, sejam elas cíveis ou trabalhistas, serão corrigidas exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ou outra taxa de mercado que a substituir.

Possivelmente um dos mais importantes dispositivos da Lei 14.193/2021 no que se refere ao adimplemento das obrigações financeiras, o artigo 19 traz em sua redação uma previsão que muito se aproxima da Recuperação Extrajudicial.

Isto porque, faculta aos credores e ao clube (ou pessoa jurídica original) estabelecerem plano de pagamento de forma alternativa às condições anteriormente positivadas pelo texto normativo. Pela sua relevância – e omissões que induzem à ineficiência –, será melhor esgrimida em tópico próprio.

A participação do credor na estrutura societária da Sociedade Anônima por meio da conversão do seu crédito em ações da própria SAF pode ser facultada se, no momento da elaboração do estatuto social, tal condição for possibilitada, como dita o artigo 20 da Lei da SAF.

Corroborando com a opção ofertada no inciso VI do artigo 17, faculta-se ao credor – de qualquer valor ou natureza –, a possibilidade de anuência à uma redução no valor do débito global (deságio). Frisa-se que essa inclinação está estritamente ligada a seu exclusivo critério.

Pode o credor trabalhista (exclusivamente) ceder a sua dívida, ficando, portanto, o cessionário sub-rogado em todos os direitos as obrigações do credor, ocupando a exata mesma posição do titular na fila de credores. Como condição, é necessária a comunicação tanto ao clube ou pessoa jurídica original, como ao Juízo centralizador da dívida para que alterem e atualizem as informações.

Muito similar ao conceito de *Stay Period* das Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, o artigo 23 prevê a impossibilidade de deferimento/tentativa de constrições em face do patrimônio da pessoa jurídica original e/ou da sociedade anônima do futebol. Para tanto, basta a adimplência destes aos termos e plano de pagamento do regime recuperacional escolhido.

Fechando a Seção, superado o limite temporal para o cumprimento total das obrigações do clube ou pessoa jurídica original previsto no artigo 15 da Lei da SAF – ou seja, seis anos prorrogáveis por mais quatro, na hipótese de adimplência de ao menos sessenta por cento – a SAF poderá ser responsabilizada pelos pagamentos das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição.

Melhor ilustrando o funcionamento do RCE na prática, traz-se ao presente estudo parte do que foi fundamento pelo Botafogo de Futebol e Regatas enquanto na exordial do requerimento de centralização das execuções na esfera cível⁴⁷ – “RCE Cível”:

(...) Acerca do RCE propriamente dito, a nova Lei determina a reunião imediata de todos os feitos em fase executiva num “Juízo Centralizador” (artigo 143), com a suspensão das penhoras e constrições de qualquer natureza (artigo 234), a fim permitir ao BFR apresentar o Plano de Credores dentro do prazo de 60 dias (artigo 165), em consonância com as regras da Lei 14.193/2021 e particular observância das preferências lá apontadas (artigo 17).

Da receita mensal corrente 20% (vinte por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado ao cumprimento do Plano de Credores (artigo 10), consoante informado ao Juiz Centralizador e por ele fiscalizado, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores (artigo 11) e da retomada das constrições (artigo 23).

O prazo para pagamento dos débitos de natureza civil e trabalhista é de 6 anos, acrescido de um novo período de 4 anos caso 60% do passivo original esteja adimplido

⁴⁷ BRASIL. Núcleo 4.0.2 Futebol. Pedido de deferimento do Regime Centralizado de Execuções Cível do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0297055-27.2021.8.19.0001.

(artigo 156).

Portanto, serve-se o BFR do presente requerimento para que, ao fim e ao cabo, seja determinada a reunião dos feitos de natureza executiva ou em fase de cumprimento devidamente listados, bem como os futuros, para que sejam sobrestados e quitados na forma do Plano de Credores e das preferências e adesões futuras.

(...)

a atual administração empreende esforços hercúleos para honrar suas obrigações já tendo adimplido mais de R\$ 11 (onze) milhões em dívidas pretéritas desde meados de janeiro, quando assumiu a gestão do Clube (Doc. 02). Não apenas nesta seara, mas em todas as outras áreas o BFR também passa por processo de profissionalização e saneamento de inconsistências e desperdícios.

E justamente por considerar a atividade futebolística extremamente relevante ao interesse público, foi concedido aos clubes este modo especial de quitação de obrigações.

Esta suspensão das constringões, diga-se, é um direito potestativo do BFR previsto em lei, conforme determina a norma cogente contida no artigo 23 da Lei nº 14.193/2021, razão pela qual requer seja deferida imediatamente.

Centralização essa que foi deferida integralmente pelo Núcleo 4.0.2 Futebol, representando pela Magistrada Maria Paula Gouvea Galhardo⁴⁸:

A competência do juízo centralizador previsto pela Lei 14.193 de 2021 foi bipartida, considerando o disposto no art. 14, §2º do referido diploma legal. Assim, decorre do referido diploma que ao prever competências distintas entre o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e o Presidente do Tribunal de Justiça, pretendeu sem sombra de dúvida a bipartição das competências *ratione materiae*. A confirmar o raciocínio está o comparativo com o Regime da Recuperação Judicial, cuja lei não apresenta a apontada distinção. Nesse sentido, tenho-me por competente apenas para o concurso relativo às dívidas civis. Em consequência, restrinjo a arrecadação das receitas àquelas determinadas pelos juízos de competência cível. ISTO POSTO, DEFIRO o regime Centralizado de Execuções Cíveis, determinando a suspensão de todas as execuções em curso, em consequência, e aplicando *mutatis mutandis* a Lei 11.101, art. 6º. I, SUSPENDO o curso da prescrição das obrigações cíveis do presente devedor sujeitas ao regime centralizado. Deverão prosseguir os processos ainda em liquidação. DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, COM URGÊNCIA, para que sejam suspensos os levantamentos, por credores individuais de dívida cível, de todos os valores arrecadados pelos Juízos Cíveis a título de penhora e/ou depósitos recursais, os quais deverão ficar à disposição deste Juízo Núcleo de Justiça 4.0 - Futebol para fins de promover os pagamentos previstos pelo Plano de Credores. Determino a proibição, na forma dos artigos 12 e 23 da Lei 14.193\21 de qualquer constringão ao patrimônio e receitas do Requerente, por penhora ou ordem de bloqueio de valores. Determino ao Requerente que promova a publicação determinada pelo art. 16, Parágrafo único da Lei 14.193\21. Considerando a natureza a integralmente virtual da presente execução centralizada, INDEFIRO o pedido de remessa de todos os processos em Execução para este Núcleo, devendo o Requerente instruir o presente com Certidão de Crédito a ser emitida pelo juízo originário da execução e que será disponibilizada pela Diretoria Geral de Informática deste E. Tribunal. Determino a comunicação aos juízos cíveis de execução individual relacionados às fls. 372\378 da presente decisão, observada a comunicação por email para os juízos que integrem esta Justiça Estadual, e a expedição de ofício para os demais. Por fim, DETERMINO a publicação de edital para conhecimento dos interessados e terceiros interessados da presente decisão com prazo de 30 (trinta) dias.

⁴⁸BRASIL. Núcleo 4.0.2 Futebol. Deferimento do Regime Centralizado de Execuções Cível do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0297055-27.2021.8.19.0001.

E, por se tratar de regime único que não diverge entre a natureza dos créditos (trabalhista ou cível), a argumentação utilizada para postular a centralização ao Tribunal Regional do Trabalho é similar⁴⁹:

(...) 5. Foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) do dia 09/08/2021 a Lei nº 14.193/2021, que “Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

6. O futebol hodiernamente é concebido como parte do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216 da Constituição Federal) e ciente das enormes dificuldades atravessadas pelos clubes de futebol pátrios o legislador editou a Lei nº 14.193/2021 (resultante do Projeto de Lei nº 5516/2019), que, a um só tempo, buscou fomentar o financiamento das atividades da indústria do futebol e criar meios para possibilitar o pagamento de dívidas.

7. Inegável que esse novo dispositivo trouxe inúmeras alterações para os clubes de futebol como o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, todas elas no sentido de implementar governança e profissionalismo na gestão dessas entidades, em sua maior parte endividadas e com suas atividades comprometidas pela impossibilidade de coordenar a liquidação do passivo de acordo com as possibilidades financeiras do clube. 8. No que interessa ao presente requerimento, dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, o seguinte: “Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; (...)” (grifou-se)

9. Por sua vez, o Regime Centralizado de Execuções (“RCE”) foi disciplinado pelos artigos 14 a 24 do referido diploma legal, valendo reproduzir o artigo 14, § 2º, e o artigo 16, caput e 23 que elencam os requisitos básicos necessários à instauração do RCE: “Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que OPTAR pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. (...) § 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e SERÁ concedido pelo presidente do tribunal regional do trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. (...) Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções SERÁ concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos.” Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas. (grifou-se)

10. Da simples leitura dos artigos 13, inciso I, 14, §2º e 16, acima reproduzidos, percebe-se que o legislador outorgou aos clubes o DIREITO DE OPTAR pela instauração do RCE (14, §2º), o qual SERÁ CONCEDIDO desde que devidamente manifestado de maneira formal à autoridade judicial competente, o que se faz através do presente.

11. A requerente informa que já está envidando esforços para apresentar a Vossa Excelência toda documentação elencada pelo artigo 16 da Lei nº 14.193/2021 no menor tempo possível, ressalvado o prazo legal de até 60 (sessenta) dias concedido por esse mesmo diploma.

⁴⁹BRASIL. Presidência do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho. Pedido de deferimento do Regime Centralizado de Execuções Trabalhista do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0103021-08.2021.5.01.0000.

Pela similaridade, o processamento foi também deferido pela Presidência do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho, especialmente peça Desembargadora Edith Maria Corrêa Coutinho⁵⁰:

A apreciação do requerimento de instauração do Regime Centralizado de Execuções de dívidas trabalhistas, nos moldes da Lei n. 14.193/2021, compete privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ex vi de seu art. 14, § 2º, ao que ora procedo na forma que se segue. Dispõe o artigo 13 da Lei n.14.193/2021: Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Da leitura desse dispositivo depreende-se que a utilização do novel Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os requisitos previstos na citada lei, constitui direito do “clube”, ou da “pessoa jurídica original”, não se cogitando da constituição sob a forma de Sociedade Anônima do Futebol – SAF como requisito para sua concessão.

De fato, ao dispor sobre o “Modo de Quitação das Obrigações”, em seção própria (Seção V), o legislador não alude a Sociedade Anônima do Futebol – SAF, mas sempre a “clube ou pessoa jurídica original”, deixando muito claro que tais entidades fazem jus ao Regime Centralizado de Execuções.

Gize-se que o art. 12 da lei refere-se aos pagamentos a serem honrados pela Sociedade Anônima do Futebol, previstos na Seção IV (Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol), e não pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, estes sim beneficiários do Regime de Centralização previsto na Seção V. Nos termos do art. 1º do Estatuto adunado sob o ID. f9b46aa, o Requerente organiza-se sob a forma de “associação de natureza desportiva sem fins lucrativos”, enquadrando-se perfeitamente na moldura do art. 1º, §1º, inc. I da nova lei, que define como clube “a associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”, sendo notório, prescindindo de prova (CPC, art. 374, inc. I), o fato de que o Botafogo de Futebol e Regatas dedica-se ao fomento e à prática desse esporte. Tenho, assim, por atendido o requisito subjetivo exigido pelo art. 13.

Diga-se, ademais, que inexistência de regulamentação não impede a postulação do direito garantido em lei, máxime porque dispõe este Regional de órgão de centralização de execuções, devidamente estruturado, perante o qual poderá se processar, caso deferido, o recém-positivado Regime Centralizado.

Nessa esteira, deve-se assinar ao Requerente o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto no art. 16 da multicitada lei, que deverá conter os documentos elencados em seus incisos, a saber: I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Cumprida a diligência ora determinada, deverão vir-me conclusos os autos para decisão acerca da concessão ou denegação do Regime Centralizado de Execuções.

(...)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As razões expendidas no tópico DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO PREVISTO NA LEI N. 14.193/2021, supra, evidenciam o direito, titularizado pelo

⁵⁰BRASIL. Presidência do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho. Deferimento do Regime Centralizado de Execuções Trabalhista do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0103021-08.2021.5.01.0000.

Botafogo Futebol e Regatas, de requerer o Regime Centralizado de Execuções, nos moldes daquele diploma legal, já lhe tendo sido assinado o prazo de 60 dias para apresentação do plano de credores, conforme previsto em seu art. 16.

Ademais, a eventual concessão do RCE operará ipso jure a extinção do REEF, ante a manifesta incompatibilidade dos regimes e a precedência e a especialidade do modelo legal em relação ao previsto em normativo interno, o que também robustece a probabilidade do direito invocado.

Merece, ainda, menção o disposto no art. 23 da multicitada lei, segundo o qual enquanto o clube cumprir os pagamentos previstos no Regime Centralizado de Execuções, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, o que também milita em favor do juízo de probabilidade do direito do Requerente.

Sob a perspectiva do periculum in mora, tenho por igualmente viável a tutela provisória pretendida.

Isso porque, embora disso não se tenha notícia nestes autos, a determinação de medidas constritivas em face do clube, ou de terceiros em cujas mãos se encontrem seus créditos, nos autos do Regime Especial de Execução Forçada (PetCiv nº 0102958-80.2021.5.01.0000), mostra-se potencialmente apta a inviabilizar a apresentação de Plano de Credores e, conseqüentemente, a instauração do Regime Centralizado de Execuções previsto na nova lei, o que se traduz em risco ao resultado útil do presente procedimento.

DO DEPÓSITO JUDICIAL DE 20% DA RECEITA CORRENTE MENSAL

Pugna o Requerente pela autorização para efetivação de depósitos de 20% da receita corrente mensal, na forma do artigo 23 do referido diploma legal. O requerimento é de se deferir, no exercício do poder geral de cautela, de modo a salvaguardar o interesse dos credores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ASSINO AO REQUERENTE o prazo de 60 dias, para que apresente o plano de credores, observando o disposto no art. 16 da Lei nº 14.193/2021 e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para: a) determinar ao Exmº Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex, que se abstenha de ordenar medidas constritivas em desfavor do requerente, no REEF cuja instauração foi determinada nos autos da PetCiv nº 0102958-80.2021.5.01.0000, até ulterior decisão acerca da concessão do Regime Centralizado de Execuções, nos moldes da Lei 14.193/2021; e b) determinar ao clube requerente efetuar o depósito judicial correspondente de 20% de sua receita corrente mensal, como requerido na peça de ingresso.

3.1.3 Recuperação Judicial e Extrajudicial

Famoso instituto recuperacional, a recuperação judicial, embora mais restrita e menos maleável, se apresenta como um dos primeiros norteadores para a manutenção das atividades empresariais.

A despeito de todas as críticas à esta modalidade, pela sua antiguidade e regras mais bem definidas, a sua utilização vem contribuindo sobremaneira para o cenário falimentar pátrio, que apenas no período de janeiro a abril de 2023 foi utilizado por mais de 518 (quinhentos e dezoito) instituições⁵¹.

⁵¹SARINGER, Giuliana. Pedidos de recuperação judicial dispararam em 2023: 'Única alternativa'. UOL, 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/06/06/pedidos-de-recuperacao-judicial-aumentam-no-brasil.htm> Acesso em 02 de julho 2023

Nesta modalidade, o processo de recuperação se inicia ao limitar a legitimidade ativa condicionando-os à concomitância de não ser falido, ou na hipótese de ser, que estejam as responsabilidades que dela decorreram integralmente extintas por sentença que transitou em julgado; não ter sido o sócio controlador ou administrador condenado por algum crime listado na Lei 11.101/2005; e, por fim, não ter usufruído deste benefício legal há menos de 5 (cinco) anos.⁵²

Mas, para além destes requisitos objetivos, deve haver também uma análise subjetiva de tudo o que compõe a atividade empresarial da sociedade (ou empresário), de modo que se impeça a utilização da recuperação judicial por aqueles que *ictuoculi* não possuem chances de subsistirem no mercado.

Em outras palavras, deve a empresa elucidar sua viabilidade econômica, trazendo aos autos provas robustas de que a sua continuidade está plenamente correlacionada ao cumprimento da função social que se impõe. Não basta a vontade de se recuperar, deve-se comprovar a sua possibilidade.

É o que pontua Fábio Ulhôa Coelho⁵³:

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social. Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo.

Processualmente, são inclusos os créditos vincendos e vencidos existentes até a data do

⁵²Conforme art. 48 da Lei 11.101/05: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”. BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em 27 de outubro de 2023.

⁵³COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**. V. 7. São Paulo, Saraiva, 2015

protocolo do pedido sujeitos à recuperação, excluindo-se aqueles oriundos de cessão gratuita.

Com o deferimento do processamento do pedido de recuperação, suspendem-se, de plano, as ações e execuções intentadas contra o recuperando (c.f. artigo 6º, §2º da supramencionada Lei 11.101/05), bem como todo e qualquer ato construtivo, porém com a interrupção da prescrição. Dão-se 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, impondo-se a quitação de todas as obrigações nele previstas no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de cancelamento.

Por si só, a suspensão desata parcialmente os nós da corda que sufoca o recuperando, condicionando os credores a se habilitarem e negociarem de forma solidária e coletiva sobre os créditos já existentes.

Uma vez mais, nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho⁵⁴:

[...] o *stayperiod* fora determinado para proibir os credores sujeitos à recuperação judicial de satisfazer seus créditos individualmente e em detrimento da coletividade de credores. Nesses termos, a suspensão obriga-os a negociarem de forma coletiva a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira da atividade do devedor ou a liquidação forçada do devedor através da falência. Nesse sentido, o próprio art. 6º, II, determina que a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor apenas ocorre se oriunda de créditos sujeitos à recuperação judicial. Por lógica, a suspensão das ações para que os credores negociem o plano de recuperação judicial e a satisfação de seus créditos somente ocorre em face daqueles créditos que estão sujeitos à negociação coletiva.

Após deferimento por parte do Juízo competente e submetido à votação com posterior aprovação, o plano de recuperação judicial passa a gerar seus efeitos e, com auxílio de administrador judicial constituído exclusivamente para este fim, são iniciados os pagamentos e, por decorrência lógica, a quitação do passivo histórico do recuperando.

Apresenta-se, para fins de demonstração da aplicação do instituto no cenário futebolístico brasileiro, o pedido de instauração da Recuperação Judicial feito pelo Cruzeiro Esporte Clube⁵⁵:

4. A recente edição da Lei da SAF tornou invidiosa a legitimidade dos clubes de futebol organizados por meio de associações civis para requerer recuperação judicial, como se vê do art. 13, II: Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

⁵⁴ Idem

⁵⁵Pedido de deferimento da Recuperação Judicial do Cruzeiro Esporte Clube. Disponível em: <https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2022/07/2022-07-06-CEC-Peticao-inicial-RJ-v.-final-protocolo.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

(...) II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

5. Não bastasse a expressa previsão do artigo 13, II, acerca da legitimidade dos clubes, a Lei da SAF prevê, no art. 25, que, ao optar pela forma de pagamento prevista naquele artigo, o clube deverá ser admitido como parte legítima para requerer recuperação judicial, submetendo-se à LRE²

(...)

8. Pelo exposto, resta inequívoca a legitimidade do Cruzeiro-Associação para pedir sua recuperação judicial, que, conforme restará provado a seguir, demonstra capacidade de superar o desequilíbrio econômico-financeiro e de sanear o passivo acumulado.

(...)

18. Contudo, assim como ocorre em diversos clubes do futebol brasileiro, o Cruzeiro-Associação enfrenta quadro de desequilíbrio econômico-financeiro, que foi exponencialmente agravado nos últimos anos, culminando com o rebaixamento do time de futebol masculino profissional para a Série “B” do Campeonato Brasileiro no ano de 2019 e a imposição de diversas punições desportivas aplicadas pelas entidades de administração do esporte, em especial a Fédération Internationale de Football Association (“FIFA”) e a Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”).

19. De fato, a desestabilização das obrigações financeiras em tempos mais recentes comprometeu o exercício das atividades da Associação, com importante reflexo no futebol masculino profissional, tudo a reclamar a adoção de programa de reestruturação financeira e organizacional, com vistas à superação da crise.

20. Este pedido de Recuperação Judicial integra o conjunto de esforços para a reestruturação do Clube, que já vêm sendo implementados com êxito, mostrando-se verdadeiramente crucial que o Poder Judiciário faça incidir a previsão do ordenamento concursal voltada à preservação das empresas, para que se dê continuidade a toda essa história de realizações e ganhos para a sociedade mineira e brasileira.

E seu posterior deferimento pelo Juízo da Primeira Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte⁵⁶:

19- Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizado por CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, que se constituiu como Sociedade Anônima de Futebol, nos termos da Lei 14.193/2021.20

20- A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, todos do referido diploma legal, que trazem a previsão da Recuperação Judicial como instrumento de pagamento dos credores. Vejamos: Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: (...) II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (...) Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

21- O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

22- Para tanto, torna-se imprescindível que a postulante ao benefício demonstre, já de início, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo

⁵⁶Deferimento do pedido de Recuperação Judicial do Cruzeiro Esporte Clube pela Primeira Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Disponível em: https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Decisao_Processamento_RJ_-_Cruzeiro_1.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2023.

atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

23- A meu singular juízo, a sociedade autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de Recuperação Judicial anteriormente, bem como seus administradores condenados por crimes falimentares.

24- Observo, também, que os documentos trazidos ao processo, ao demonstrarem objetivamente a situação patrimonial da autora, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam perspectiva viável de seu soerguimento. Impende registrar que é de conhecimento público a situação econômica instável pela qual vem passando há tempos. Porém, da mesma forma, também não há como desprezar a sua história já construída e os milhões de torcedores que cativou ao longo de sua existência, o que pode ser considerado talvez o seu maior patrimônio e um ativo financeiro fundamental a ser devidamente explorado para se manter em atividade. No entanto, o caminho a ser percorrido por este processo indicará, ou não, o acerto da vinda em Juízo da centenária instituição em busca do seu reequilíbrio financeiro, o que o tempo dirá.

25- Dessa forma, entendo que a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. De sorte que, por ora, tem lugar neste Juízo Empresarial o processamento da pretensão pelo benefício legal. 26- Esclareço que, ainda que não apresentada a totalidade da documentação exigida pelo art. 51 da lei 11.101/2005, o que foi informado na inicial, entendo que não é caso de indeferimento do pedido. A documentação faltante - a confessa e aquela eventualmente detectada no decorrer da tramitação do processo - pode ser apresentada mais adiante, pois a pretensão maior neste momento é assegurar o soerguimento da sociedade para possibilitar o pagamento do elevado passivo e o cumprimento de sua função social.

27- Dito isso, entendo que o caso trazido para a apreciação judicial autoriza a nomeação de mais de uma Administração Judicial, para atuação conjunta, o que contribui para a formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas, complexidade aparente e possíveis embates na formação do quadro de credores, perfil da dívida e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

28- Para fins de antecipar a possibilidade de crise na gestão da própria Administração Judicial, bem assim até mesmo questionamentos jurídicos a respeito, entendo por necessário que as nomeadas formem e se organizem em um só corpo, com a constituição de uma pessoa jurídica, que pode ser até uma sociedade de advogados, ou outra que melhor lhes atenda, cuja composição societária abrigue a todas e aponte o seu estatuto social a vocação ao fim que se almeja. No entanto, ressalvo às nomeadas a possibilidade de organização sem a formalização institucionalizada de uma sociedade, podendo apresentar avença própria em instrumento particular que apresente as condições acima apontadas, sem necessidade de passar pelo crivo judicial.

29- As pessoas jurídicas que serão abaixo nomeadas para a função de Administração Judicial desta Recuperação Judicial possuem a expertise necessária ao mister, já comprovadas pela sua atuação perante este Juízo e em outras jurisdições em processos de alta complexidade.

30- Dispositivo 31- Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1.722, Barro Preto, em Belo Horizonte-MG, CEP30.180-101. Assim, tomo as deliberações que se seguem.

Corolário da recuperação judicial, o instituto da recuperação extrajudicial – ou, apenas, “RE” – além de regulamentado pela supramencionada Lei 11.101/05, também é rotineiramente utilizado junto ao Poder Judiciário nacional.

Por se mostrar como ato mais simplificado e – para alguns –, mais “humano” e

“amigável”, a flexibilização trazida pela Recuperação Extrajudicial não raras vezes importa em êxitos mais substanciais e menos danosos para as partes, especialmente o devedor.

Sua aplicação decorre da prévia adequação às condições de um pedido de recuperação judicial, porém que proporciona a possibilidade de negociação direta e “olho no olho” com credores a respeito do plano recuperacional, especialmente o prazo e o percentual de deságio.

É, em parte, uma situação inversa ao que ocorre em anterior oportunidade, já que a forma judicial (ou judicializada) não se abre muitos precedentes para a modulação do plano pelos os credores.

Aqui, os credores, por sua vez, serão convocados para uma assembleia geral, na qual será discutido o plano de recuperação. A aprovação requer o consentimento de sua maioria simples, representando mais da metade do valor total dos créditos presentes. Caso o plano seja aprovado, terá eficácia perante a sua totalidade, inclusive aqueles ausentes e os que eventualmente forem contrários.

No que tange à sujeição de créditos, excetuam-se do plano os de caráter tributário, o credor que assume titularidade na posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, o arrendador mercantil ou vendedor de imóvel que preserva em seus contratos cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, e por fim, de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio. Vale ressaltar a respeito da negociação coletiva com sindicato da categoria profissional como fator intrínseco para os de natureza trabalhista integrarem o plano.

Conclui-se, portanto, que diferentemente da sujeição global dos créditos da recuperanda no plano judicial, é possibilitado à sociedade empresária selecionar e determinar quais deles em específico estarão sujeitos e presentes em uma hipotética recuperação extrajudicial. Não poderá o plano contemplar a antecipação de pagamento de dívidas ou tratamento desigual aos credores que não estão a ele sujeitos.

Não se suspenderá ações ou execuções ou até mesmo a possibilidade de pedido de decretação de falência àqueles que não compõem o plano de recuperação extrajudicial, mas constituirá como título executivo judicial a homologação àqueles sujeitados a ele.

Ricardo Negrão⁵⁷, ao tratar sobre o tema, pontifica que:

Homologado por sentença, o plano gera efeitos imediatos (LREF, art. 165), que não se suspendem pela interposição de recursos (LREF, art. 164, § 7o): a) constitui-se título executivo judicial (LREF, art. 161, § 6o); b) impede a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição sem a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (LREF, art. 163, § 4o); c) mantém a variação cambial dos créditos em moeda estrangeira, salvo se o credor titular aprovar mudança, inserindo-a no plano de recuperação extrajudicial (LREF, art. 163, § 5o); d) se pactuado, pode alcançar efeitos anteriores à homologação, limitadamente à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários (LREF, art. 165, § 1o); e) ao estabelecer a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas do devedor, a forma de venda obedecerá ao que dispõe o art. 142, que é regra geral para a mesma ocorrência em todas as modalidades de recuperação em juízo e no processo de falência (LREF, art. 166).

Após preencher os requisitos básicos e necessários, é requerida sua homologação em Juízo, demonstrando e comprovando suas justificativas e termos e condições, juntamente às assinaturas dos que aderiram, sendo impossibilitada posterior desistência, salvo mediante comprovada anuência expressa dos demais.

Poderá também ser requerida a homologação de plano que prevê a integralidade dos créditos de todas as naturezas, condicionada a assinatura daqueles que representem mais da metade das dívidas de cada espécie que a recuperação extrajudicial abrange.

Será, todavia, indeferido o pedido de homologação caso esteja pendente de análise o pedido de recuperação judicial ou se já for recuperanda extra ou judicial há menos de 2 (dois) anos.

Após recebimento do pedido de homologação, o Juízo convocará os credores para, querendo, apresentem impugnações ao plano no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital e respeitadas as previsões impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Crítica aos Instrumentos Previstos na Lei n. 14.193/2021

Trazendo consigo técnicas de reestruturação financeira através da quitação centralizada de débitos – especialmente, o RCE –, a edição da Lei 14.193/21 suplanta uma simples opção, atingindo um status de necessária para a reconstrução de parte dos clubes brasileiros.

⁵⁷NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**, 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020

Apesar de em vários momentos ter se buscado formas alternativas de recuperação dos times de futebol, foi com o agravamento da crise financeira causada pandemia da Covid-19 que se viu como urgente a instauração de um novo regime de administração do passivo dos entes originários no território brasileiro.

O risco potencial de decretação de encerramento das atividades de várias instituições⁵⁸, tão importantes para a popularização do futebol no país, e decorrentes de um contexto tão trágico e sensível – não só ao Brasil, mas a todo o cenário mundial⁵⁹ – precisava ser obstada, o que atraiu a participação do legislativo.

Nota-se a existência de alguns impeditivos para que a Lei fosse pensada e discutida com maior afinco, o que causou lacunas e obscuridades consideráveis nas redações ao longo de todo seu texto. Dada a importância aos institutos recuperacionais previstos por ela neste estudo, tecer-se-á algumas críticas a eles em específico.

É dizer que, embora a Lei 14.193/21 traga avanços consideráveis, a forma urgente com a qual precisou ser editada acarretou em omissões e até contradições práticas que acabam por influir na sua ineficiência no que concerne ao cumprimento das responsabilidades financeiras da pessoa jurídica original.

O art. 13, inciso I, da Lei 14.193/21 e permite a utilização do Regime Centralizado de Execuções – “RCE” como alternativa para a adimplência do passivo do clube originário. Ato contínuo, nos dispositivos subsequentes, disciplina o regime, percentuais de receita e limites de utilização deste novo instituto jurídico.

Assim que, ao modular o art. 13, o artigo 14 disciplina o RCE e o Juízo no **singular**, o que suscita dúvidas e atrai interpretações conflitantes dos jurisdicionados:

O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do **caput** do

⁵⁸AMORIM, Lucas. Pandemia tira R\$ 1 bi dos clubes brasileiros e eleva dívida para R\$ 10 bi. Exame, 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/pandemia-tira-r-1-bi-dos-clubes-brasileiros-e-eleva-divida-para-r-10-bi/> Acesso em 28 de outubro de 2023.

⁵⁹Balanço indica que 2021 foi o ano mais letal da pandemia no país. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/31/balanco-indica-que-2021-foi-o-ano-mais-letal-da-pandemia-no-pais.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio **do Regime Centralizado de Execuções**, que consistirá em concentrar **no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei**, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. (g.n.)

De plano, o que se entende é que há, exclusivamente, **um** Juízo para a tramitação de **um** Regime Centralizado de Execuções, de modo que este seria algo **único**, excluindo-se a possibilidade de concomitância entre RCEs (cível e trabalhista) e até deste com outros institutos recuperacionais (RJ e RE).

Em circunstâncias extremas, essa aparente contradição da legislação pode acarretar em prejuízos ao clube e à própria SAF.

O exemplo mais relevante deste prejuízo é o caso do Cruzeiro Esporte Clube, que se viu obrigado a desistir do Regime Centralizado de Execuções após questionamentos do Ministério Público de Minas Gerais sobre a possibilidade de concomitância entre a Recuperação Judicial e um Regime Centralizado⁶⁰.

Com efeito, não há nenhum ponto claro da legislação que impeça a concomitância entre o RCE e a Recuperação Judicial, e/ou entre dois regimes centralizados.

E, essa insegurança jurídica é agravada por mais dois pontos: **(i)** a utilização da receita mínima trazida pelo art. 10, I e **(ii)** a fixação de competência para dois Juízos de algo que, aparentemente, seria **único**.

Veja-se que, ora a legislação afirma algo como se único fosse – i.e. **um** Regime Centralizado –, e em outro momento fixa a competência da Presidência do Tribunal de Justiça para as dívidas cíveis e da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para aquelas de cunho trabalhista.

O que se infere é que o Regime Centralizado de Execuções pode ser desmembrado em duas partes, sendo uma cível e outra trabalhista.

⁶⁰Por recuperação judicial, Cruzeiro desiste de centralização de execuções. Super esportes MG, 2022. Disponível em: <https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2022/07/27/noticia_cruzeiro.3973612/p-or-recuperacao-judicial-cruzeiro-desiste-de-centralizacao-de-execucoes.shtml> Acesso em 28 de outubro de 2023

Mas, questionamo-nos, de que forma deve ser transmitida a receita de 20% (vinte por cento) e os dividendos de 50% (cinquenta por cento) a que trata o artigo 10 da Lei 14.193/21? Confira-se a redação adotada:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - **por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol**, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - **por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos**, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

O questionamento que ressei é perfeitamente coerente: na concomitância de RCE – um cível e o outro trabalhista – deve a SAF transmitir 20% (vinte por cento) para cada, totalizando 40% (quarenta por cento) das receitas? Ou se deve apenas dividir esses 20% (vinte por cento) entre os regimes?

A própria lei piora o cenário de insegurança ao dispor no art. 18 que o “pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá o plano de pagamento dos credores”.

Aqui, novos questionamentos: de que forma devem ser privilegiados os créditos trabalhistas? Qual o percentual? Basta uma maioria simples (50,1%), ou primeiro devem ser adimplidos os débitos trabalhistas, para, após, iniciar o pagamento dos cíveis? A quem cabe esta decisão: pessoa jurídica originária, SAF ou ao Judiciário?

E mais: a legislação limita o prazo para pagamento em 6 (seis) anos, c.f. art. 15, prorrogáveis por mais 4 (quatro) na hipótese de adimplência mínima de 60% (sessenta por cento). Pergunta-se: e nos casos em o crédito cível supere em muito os trabalhistas? A preferência se mantém, independente da limitação temporal e dos 20% (vinte por cento) fixados pela legislação?

Por mais que o devedor entenda por transmitir maior parte de sua receita – e assim, superar os 20% –, não poderia dispor para a dívida cível em detrimento da trabalhista, tornando o RCE cível um instituto inexecutável, ineficaz para a sua realidade.

Surge, assim, o desejo do clube e da SAF e, propor uma concomitância entre um Regime Centralizado de Execuções Trabalhista e uma Recuperação Extrajudicial/Judicial. Mas, o que se terá é uma insegurança ainda maior – como visto no caso do Cruzeiro Esporte Clube.

Insegurança essa agravada pelo vocábulo “ou” quando a legislação pontua os institutos ordinários para quitação do passivo histórico:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; **ou**
II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

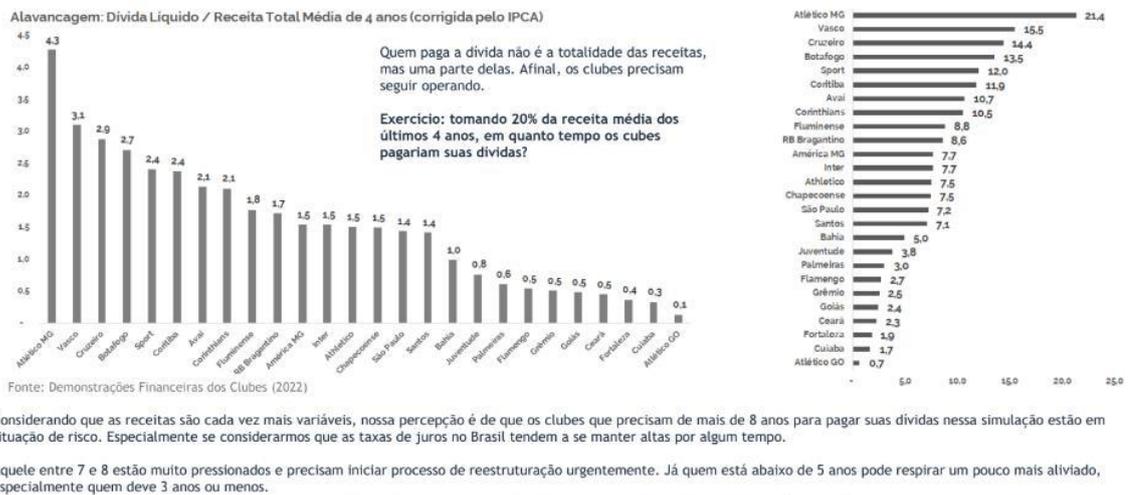
O que se denota da subsunção destes dispositivos é uma verdadeira confusão legislativa, a despeito de se tratar de uma lei nova. Não se sabe a quantidade de regimes possíveis, não se sabe a forma de utilização e, menos ainda, não se sabe sequer o percentual de receita e a quem a receita deve ser dirigida.

Com efeito, o “inovador” RCE, ao menos em matéria cível, pouco se aproveita aos clubes. Apresenta-se como um instituto – apesar de recente –, engessado e despreocupado com a realidade da pessoa jurídica originária.

Compelir ao clube o cumprimento de um plano que se resolva em 6 (seis) anos recebendo apenas 20% (vinte por cento) das receitas da SAF não se faz factível, principalmente observada a extensão do endividamento. De acordo com o levantamento da XP Investimentos, tomando 20% da receita média dos últimos 4 (quatro) anos, foi estipulado em quanto tempo os clubes pagariam suas dívidas.

Figura 21 - Tempo para pagamento das dívidas dos clubes

Exercício Tempo para pagamento



Fonte: Relatório Convocados XP de 2022

Após leitura do gráfico, é possível identificar que apenas 10 (dez) clubes seriam capazes de cumprir o prazo estabelecido, justamente aqueles que possuem dívidas consideráveis controladas, que por consequência não são atraídos pelas formas de constituição da sociedade anônima do futebol, tornando a situação paradoxal.

Se a Lei da SAF tem como um de seus princípios a resolução do passivo bilionário das associações, deve com base nisso ser pensada e escrita.

E, ainda que utilizássemos o “pior” cenário como forma de argumentação – ou seja, transmissão de 40% (quarenta por cento) da receita para dois RCEs, sendo a maior para o trabalhista e a menor parte para o cível – visando a adequação aos seis anos legais e, assim, obter a sua dilação por mais quatro anos, é totalmente irreal acreditar que uma empresa nova subsistiria com esse enorme ônus, incidente já na data de sua constituição.

Mesmo na hipótese de um superávit, não é factível crer que um investidor se interessaria em um produto com todos esses problemas e inseguranças que decorrem da lei de constituição e regência, especialmente o Regime Centralizado de Execuções. Aqui, uma vez mais, se faz menção ao capítulo anterior, que demonstra os altos níveis de endividamento dos clubes.

O RCE, definitivamente, não se mostra como uma opção viável e segura. Mas, não apenas ele se mostra como uma das ineficácias da Lei 14.193/21.

O próprio artigo 19 que, genericamente, estabelece a possibilidade de negociação coletiva, é outro ponto que deveria ser melhor formulado:

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Se houvesse na prática uma possibilidade de negociação coletiva amigável, o clube poderia por conta própria ter viabilizado. E ainda na hipótese de negociação coletiva pela via do acordo coletivo, o que se tem de omissos são diversos pontos que também influem na ineficiência do normativo e da legislação como um todo.

Poderiam as partes afixarem um prazo superior aos seis anos fixados pela legislação? A receita a ser transmitida pode ser menor do que os 20% (vinte por cento) legais? Qual o percentual mínimo de aderentes para que essa negociação coletiva seja válida e impositiva aos demais?

Falta, para o artigo 19, uma melhor integração à própria lei. É também um dispositivo genérico, omissos e, portanto, inaplicável.

Finalmente, na mesma linha de raciocínio do que acomete o artigo 19, o fato de a Lei 14.193/21 permitir a utilização da Recuperação Judicial e Extrajudicial em nada inova a situação jurídica existente. Uma vez mais o que se traz é a repetição daquilo que já se tem como opção há vários anos – e que, portanto, dispensa a utilização da Lei da SAF.

3.3 Proposta de alternativas viáveis

3.3.1 Concomitância do Regime Centralizado de Execuções com a Recuperação Extrajudicial

Os créditos de natureza trabalhista não podem ser incluídos na Recuperação Extrajudicial – apenas na hipótese de negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional conforme modificado pela Lei 14.112/20, que alterou dispositivos na Lei de Falências

(11.101/05).

Assim sendo, havendo a possibilidade de instauração de um Regime Centralizado de Execuções estritamente trabalhista, não existiram óbices à concomitância dos dois institutos, visto que seus planos teriam objetos, credores e juízos distintos. Não haveria qualquer conflito de interesse.

Não há um dispositivo na Lei que vede expressamente a coexistência dos dois planos da forma como ocorre no parágrafo terceiro do artigo 161 da Lei 11.101/05 que impede a homologação de plano extrajudicial se estiver pendente pedido de recuperação judicial, ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

A concomitância de institutos **parece** estar prevista na subseção que disciplina acerca do RCE, admitindo regimes centralizados em diferentes juízos, em outros termos, RCEs múltiplos. Contudo, não se tem nada expresso neste sentido.

Por mais que a palavra “ou” no inciso primeiro do artigo 13 dê sentido de alternância e consequentemente excludência, da mesma forma, ao se interpretar a subseção I, têm a impressão de que o RCE seria algo único, o que não acontece.

A depender da extensão do endividamento, além do perfil dos credores, o RCE em suas duas modalidades não seria o caminho mais vantajoso, o que não afasta por completo a possibilidade de utilidade de sua aplicação tendo apenas uma natureza.

Impor limitações à utilização de não só um Regime novo, mas à toda uma conjuntura empresarial e associativa recém nascida, acaba por desviar dos motivos que levaram à edição da Lei da SAF.

Se foram esses os escolhidos para o cumprimento da função de preservação da atividade dos clubes de futebol, que possam ser usufruídos livremente, atraíndo e satisfazendo as ânsias de pessoas jurídicas em situação de crise financeira.

Portanto, o que se sugere, em primeira mão, é uma interpretação pelo Judiciário, fixando e deferindo a utilização dos dois institutos – Recuperação Extrajudicial e RCE –, desde que com matérias distintas.

O artigo 15 invoca ao Judiciário o encargo de disciplinar o Regime Centralizado por meio de atos próprios dos seus tribunais, sendo, portanto, possível constar nele uma previsão expressa de concomitância.

Cabe, ainda, uma atuação mais incisiva do Legislativo, retirando a expressão “ou” para que se tenha liberdade na escolha ou até mesmo mantê-lo, mas com ressalvas à concomitância da Recuperação Extrajudicial e o RCE.

O que se propõe é a inclusão de um parágrafo único no artigo 13 da Lei 14.193/2021 na redação “admitida a concomitância dos institutos, desde que tratem de natureza e matérias distintas”.

3.3.2 Participação do Judiciário

É descabido ao Poder Judiciário a edição, alteração e promulgação de legislações de qualquer natureza. Sua competência legiferante se resume àquelas normas internas, tais como os seus Regimentos, Códigos de Conduta, Portarias e afins.

Entretanto, o próprio artigo 15 da Lei 14.193/21 traz ao Judiciário o poder-dever de disciplinar o Regime Centralizado de Execuções – sem, contudo, definir de que forma deveria emergir essa modulação –, o que atrai, sim, uma possibilidade (e dependendo da interpretação do dispositivo, obrigação) de atuação deste Poder nos atos atinentes ao RCE.

Todavia, em mais de 2 (dois) anos de vigência da lei o Poder Judiciário se fez silente, sem demonstrar qualquer indicação de preocupação com a questão.

Não se nega, aqui, a máxima de que o Judiciário deve ser provocado para tomar as suas atitudes. Porém, não se entende que ele, legalmente legitimado, deva aguardar que toda essa insegurança jurídica tramite por vários anos até que chegue ao seu conhecimento.

O que se precisa é de um trabalho conjunto entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e os Tribunais Superiores (STJ e TST) para melhor definir as diretrizes do Regime Centralizado de Execuções inspirado e baseado nos princípios que inicialmente motivaram o Legislativo à formular e editar a norma.

Durante sua execução, devem compreender a realidade dos clubes de futebol e adaptar suas fragilidades às previsões constantes em seus regulamentos.

Essa atuação ao menos pode ser tentada por meio de uma uniformização – preservando o princípio da isonomia e igualdade previstos constitucionalmente – a qual permita a concomitância entre os RCEs, por exemplo, sendo, inclusive, fixados os percentuais de transmissão de receita para cada um, ante a preferência do trabalhista sobre o cível.

Pode ainda dispor sobre outras omissões identificadas na Lei da SAF, como disciplinar quais serão os ditames para ter homologado plano de pagamento aos credores feito de forma diversa ao previsto em seu texto decorrente de negociação coletiva.

Por outro lado, a criação de um único Juízo Centralizador de competência federal, por exemplo, também se apresenta como uma alternativa viável.

Se ao que parece foi do desejo do legislador a existência de um só Juízo que seria o destinatário dos repasses da SAF e responsável pela sua administração e distribuição, que seja definido uma instância em comum a todos os créditos, independentemente da natureza que possuam, extinguindo qualquer dúvida sobre a divisão dos repasses e aplicação da redução para cumprimento dos 6 (seis) anos 10% (dez por cento).

Deferido o requerimento pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e/ou Presidente do Tribunal de Justiça competente, seriam remetidos ao Juízo centralizador, sendo organizada a centralização por um só Juiz.

O Juízo centralizador único também pode ser um importante intermediário e colaborador na flexibilização do que se parece enrijecido no texto normativo, tanto ao que se refere à negociação entrepartes no processo elaboração do plano de credores, possuindo um papel isento notório já que a relação clube ou pessoa jurídica original é bastante desgastada pelos vários

anos de débitos e batalhas judiciais, tanto para aceitar a concomitância que foi apresentada no tópico anterior.

Além disso, sendo ele único, não existiram divergências significativas a respeito de um mesmo tema. Esse ponto é deveras importante, posto que hodiernamente os Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Terceira Região proferem sentenças completamente discrepantes, como se pode observar nos julgados a seguir:

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. LEI 14.193/2021. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA E GRUPO ECONÔMICO. De acordo com os artigos 9º e 10º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, nos termos previstos na referida lei. A responsabilidade da sociedade anônima é restrita aos termos previstos na referida lei.⁶¹

E:

In casu, a quarta reclamada, S.A.F. Botafogo, foi constituída na forma do artigo 2º, II, da Lei 14.193/2021, ou seja, pela cisão do departamento de futebol do primeiro reclamado. O artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da mencionada lei dispõem: § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo: I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva. § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo: I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol; (...) No que diz respeito às obrigações, o artigo 9º da Lei 14.193 /2021 estabelece: Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei. Portanto, não há dúvida quanto à responsabilidade solidária da quarta reclamada pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho do autor, por expressa previsão na lei da Sociedade Anônima de Futebol (artigo 2º, §2º e artigo 9º da Lei 14.193/2021).

⁶¹BRASIL. TRT-3 - AP: 0010570-64.2022.5.03.0002, Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho, Data de Julgamento: 30/11/2022, Nona Turma, Data de Publicação: 01/12/2022

A atuação do Judiciário, a uniformização de um procedimento e a própria criação de um Juízo efetivamente centralizador é urgente. É uma das formas de se resguardar a eficiência da Lei 14.193/21 e, com ela, trazer uma maior segurança jurídica e o prestígio aos princípios da isonomia e legalidade.

3.3.3 Alteração legislativa

Finalmente, se existe a percepção de que o texto frio isolado da Lei da SAF não é suficiente para dar conforto à aplicação de suas diretrizes – ocasionado pelos pontos constantes de lacunas –, ou para atingir os objetivos que nortearam sua promulgação, surge como necessária a alteração por parte do Poder Legislativo do texto, adequando-os às demandas daqueles dela dependentes.

Essa movimentação não seria algo novo, já que já foram reconhecidas carências importantes, que resultaram na apresentação de um Projeto de Lei pelo Presidente do Senado Rodrigo Pacheco⁶², propondo mudanças interessantes não só aos institutos aqui debatidos, mas à toda sistemática normativa, como o prazo para criação de PDE e a isenção de imposto sobre vendas de atletas, por exemplo.

Um dos principais pontos expostos foi o insistente e indevido entendimento da Justiça do Trabalho em considerar a constituição da SAF nos moldes do artigo 2º, II da Lei 14.193/2021 – conforme demonstrado no tópico anterior – uma forma de sucessão, que por consequência condenava à sociedade anônima ao pagamento de dívidas de forma solidária que a lei expressamente à blinda, que é o caso no início do artigo 9º.

Dessa maneira, integra o Projeto de Lei o seguinte: “a constituição da Sociedade Anônima do Futebol não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir”.

⁶²CAPELO, Rodrigo. Presidente do Senado apresenta projeto para corrigir Lei da SAF; entenda o que pode mudar. Globo Esporte, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/06/09/presidente-do-senado-apresenta-projeto-para-corrigir-lei-da-saf-entenda-o-que-pode-mudar.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Outras alterações podem ser feitas a artigos relevantes, principalmente aos institutos recuperacionais. A primeira delas seria a ampliação do prazo de 6 (seis) anos impostos no artigo 15 combinados à redução do percentual 20% (vinte por cento) previsto no artigo 10, inciso I.

Abdicar de 1/5 (um quinto) da receita proveniente de um empreendimento o qual acabou de iniciar suas atividades ao mesmo tempo que deve fazê-lo em 6 (seis) anos é arriscado e desafiador, o que possivelmente pode causar estranheza e recusa aos que na realidade deveriam ser estimulados e atraídos a investirem no futebol brasileiro.

Atendendo a ambos parâmetros, propõe-se a aplicação da adequação do tempo e repasse à realidade da dívida a ser quitada, de modo individualizado e particular a cada situação, viabilizando, por consequência, a possibilidade de atingir os 60% previstos no parágrafo segundo.

Além disso, existe a opção da inclusão da possibilidade expressa de regimes concomitantes, de forma a facilitar e promover formas mais eficazes de solver o débito, ou simplesmente retirar a expressão “ou” constante no inciso I do artigo 13, que indica a alternatividade – induzindo em exclusividade – de um dos institutos.

Outros pontos merecem elucidações expressas, como por exemplo o modo de procedimento da preferência aos créditos de natureza trabalhista e dos parâmetros necessários para que se tenha deferida a homologação de um acordo que mude por compelto a previsão legal do plano de pagamento dos credores na forma do artigo 19.

A “negociação coletiva” prevista sem complementação acaba se tornando quase que genérica, ficando apenas a cargo do critério particular do Juiz centralizador, que nada possui para se amparar, seu devido e esperado deferimento.

CONCLUSÃO

Em retrospectiva, a promulgação da Lei da Sociedade Anônima representou um marco importante na tentativa de recuperar as tradicionais entidades de prática desportiva da situação de grave crise que atravessam, viabilizando investimentos que podem transformar por completo sua realidade.

Compreendendo as questões políticas, sociais e econômicas da época, é possível apreciar a intenção por trás de sua criação.

No entanto, como foi demonstrado, a previsão de parâmetros que cadecem de comprovação de fundamentos e viabilidades práticas conjuntamente às falhas e omissões presentes na legislação não viabiliza a quitação integral do passivo dos entes originários, o que por consequência resulta na sua inexecutabilidade.

A dubiedade da existência de um Regime Centralizado único ou duplo e da possibilidade de concomitância entre institutos recuperacionais diversos, além da carência de dispositivos que elucidariam a respeito da divisão (ou multiplicação) dos 20% (vinte por cento) do artigo 10, inciso I, da aplicação da preferência dos créditos trabalhistas do artigo 18 e dos ditames da negociação coletiva do artigo 19 resultam no árduo esforço de se aplicar – principalmente pelo Judiciário – a norma prevista de maneira favorável às SAF e entes originários, sem resolver, assim, o enorme cenário de endividamento.

Sob outra ótica, os 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) em combinação com os 6 (seis) anos – vide artigos 10, inciso I e 15 da Lei da SAF – também fazem a conjuntura não ser matematicamente exequível como previamente apresentado.

Seja pela considerável parcela já comprometida ao pagamento ou pela impossibilidade de solver na exata forma de como imposto, acaba por inexistir meios os quais são praticáveis a satisfação da totalidade dos credores, situação que volta à realidade pretérita à promulgação da lei.

Seus institutos e mecanismos, embora inovadores e promissores em teoria, muitas vezes não se mostraram suficientes ou seguros na prática. Essas deficiências podem afastar potenciais

e incomodar atuais investidores⁶³, que hesitam em se comprometer devido às incertezas e riscos associados à aplicação da lei.

Nesse contexto, há uma necessidade de uma ação rápida e eficaz para transformar o cenário atual das sociedades anônimas do futebol e das associações civis.

O caminho pode ser revelado a partir de diferentes vieses.

Pela concomitância dos institutos do Regime Centralizado de Execuções com a Recuperação Extrajudicial, se assim for vantajoso ao clube.

Na participação mais ativa do Judiciário atuando como ente legislador – tarefa essa ofertada pelo Legislativo –, disciplinando sobre questões ausentes na lei, ou como intermediador importante na aplicação do artigo 19, ou até mesmo estabelecendo competência única de um Juízo Centralizador.

E em reformas e aprimoramentos da lei, a fim de cumprir seu propósito original de maneira mais eficiente, como a dilação do prazo de 6 (seis anos) e redução do percentual de 20% (vinte por cento), além de finalmente se posicionar acerca de matérias que no momento da promulgação, eximiu-se.

Portanto, a concretização desse desafio requer um equilíbrio delicado entre a necessidade de reformas e uma participação mais ativa e consciente do Judiciário com a finalidade de buscar maior viabilidade à atividade econômica de forma a tornar os meios de quitação exequíveis. É aconselhável uma maior atuação do Legislativo, que deve constantemente buscar a melhora da legislação.

⁶³Textor, gestor do Botafogo, diz que Lei da SAF está 'quebrada' e critica decisões da Justiça. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/botafogo/textor-gestor-do-botafogo-diz-que-lei-da-saf-esta-quebrada-e-critica-decisoes-da-justica.5ecf1cf3798928f10f00473b7a9efc2a0sqqz8xu.html> Acesso em 28 de outubro de 2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alexandre Pássaro crítica trabalho de Conselheiros no São Paulo: ‘É um fardo, só atrapalha’. Istoé esportes, 2022. Disponível em: <<https://istoe.com.br/alexandre-passaro-critica-trabalho-de-conselheiros-no-sao-paulo-e-um-fardo-so-atrapalha/>> Acesso em 28 de outubro de 2023

ALVES, Cristiano Cruz. **Os Clubes, As Federações e Autonomia Desportiva. DIREITO desportivo & esporte: Temas selecionados - Volume IV**. Salvador: Instituto de Direito Desportiva da Bahia (Iddba); Instituto Mineiro de Direito Desportivo (Imdd), 2012.

AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C. Do Modo de Quitação das Obrigações. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coord.). **Comentários à lei da SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL LEI Nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. cap. Seção V, p. 159-160.

AMORIM, Lucas. Pandemia tira R\$ 1 bi dos clubes brasileiros e eleva dívida para R\$ 10 bi. Exame, 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/pandemia-tira-r-1-bi-dos-clubes-brasileiros-e-eleva-divida-para-r-10-bi/> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Assessoria CBF. Em alta: CBF registrou 1.276 clubes em 2022. CBF, 2023. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/em-alta-cbf-registrou-1-276-clubes-em-2022> (acesso em 19 de outubro de 2023).

Balanco indica que 2021 foi o ano mais letal da pandemia no país. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/31/balanco-indica-que-2021-foi-o-ano-mais-letal-da-pandemia-no-pais.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

BERTOZZI, Leonardo. Chega de hipocrisia: viradas de mesa foram apoiadas por todos os grandes clubes brasileiros. ESPN, 2010. Disponível em: <https://www.espn.com.br/blogs/leonardobertozzi/164409_chega-de-hipocrisia-viradas-de-mesa-foram-apoiadas-por-todos-os-grandes-clubes-brasileiros> Acesso em 19 de outubro de 2023

BORGES, Luciano. Conselheiros e até ex-presidentes do Flamengo entram com pedido de CPI contra Landim e citam multa para demitir técnicos entre motivos. ESPN, 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/_/id/12692091/conselheiros-ate-ex-presidentes-flamengo_pedido-cpi-contralndim-multa-demitir-tecnicos-entre-motivos Acesso em 28 de outubro de 2023

BRASIL. Lei n. 6404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei n. 8672, de 06 de Julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de julho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

¹BRASIL, Lei n. 9615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de março de 1998. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei n. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n.ºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 2021. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm> Acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL. Núcleo 4.0.2 Futebol. Deferimento do Regime Centralizado de Execuções Cível do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0297055-27.2021.8.19.0001.

BRASIL. Núcleo 4.0.2 Futebol. Pedido de deferimento do Regime Centralizado de Execuções Cível do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0297055-27.2021.8.19.0001.

BRASIL. Presidência do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho. Deferimento do Regime Centralizado de Execuções Trabalhista do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0103021-08.2021.5.01.0000.

BRASIL. Presidência do Primeiro Tribunal Regional do Trabalho. Pedido de deferimento do Regime Centralizado de Execuções Trabalhista do Botafogo de Futebol e Regatas. Processo 0103021-08.2021.5.01.0000.

BRASIL. TRT-3 - AP: 0010570-64.2022.5.03.0002, Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho, Data de Julgamento: 30/11/2022, Nona Turma, Data de Publicação: 01/12/2022

CAPELO, Rodrigo. Presidente do Senado apresenta projeto para corrigir Lei da SAF; entenda o que pode mudar. Globo Esporte, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/06/09/presidente-do-senado-apresenta-projeto-para-corrigir-lei-da-saf-entenda-o-que-pode-mudar.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

CARUSO, Geancarlo Borges. **A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho**. MACHADO, Rubens Approbato. CURSO de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2, cap. 4, p. 479-502.

CASTRO, Rodrigo Monteiro de. Lei Áurea, lei Pelé e a lei do clube-empresa. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/336200/lei-aurea-lei-pele-e-a-lei-do-clube-empresa> Acesso em 19 de outubro de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2022. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial**. V. 7. São Paulo, Saraiva, 2015

CONDEZ, Marco. O Cruzeiro garante volta à primeira divisão do futebol brasileiro, sete rodadas antes do término do campeonato. Globo Esporte, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/completando-a-jogada/post/2022/09/25/o-cruzeiro-garante-volta-a-primeira-divisao-do-futebol-brasileiro-sete-rodadas-antes-do-termino-do-campeonato.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Conforme art. 48 da Lei 11.101/05: “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”. BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em 27 de outubro de 2023.

Deferimento do pedido de Recuperação Judicial do Cruzeiro Esporte Clube pela Primeira Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Disponível em: https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Decisao_Processamento_RJ_-_Cruzeiro_1.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2023.

DUARTE, Gabriel; RABELO, Guto. Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. Globo Esporte, 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml>> Acesso em 27 de outubro de 2023.

DUARTE, Sérgio Queiroz. As Sociedades Anônimas do Futebol (SAFS) e a Profissionalização do Futebol Brasileiro. PEIXOTO, Marcia; FALCÃO, Renata (org.). **Direito Desportivo: Contribuições científicas do grupo de estudos da comissão de direito desportivo da 57ª subseção da OAB-RJ, barra da tijuca**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral: Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 864 p. v. único. (P. 382-383)

FERNANDES, Caio Henrique Arcebispo. PROFUT – Mais do que o parcelamento de dívidas, uma esperança de dias melhores. Universidade do Futebol, 2020. Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/2020/08/08/profut-mais-do-que-o-parcelamento-de-dividas-uma-esperanca-de-dias-melhores/> Acesso em 28 de outubro de 2023.

FERNANDES, Vitória. Dados retirados da Forbes que utilizou como base o estudo de 2022 da Ernst & Young. Dívida dos clubes brasileiros de futebol ultrapassa R\$ 11 bilhões em 2022. Forbes Brasil 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/06/divida-dos-clubes-brasileiros-de-futebol-ultrapassa-r-11-bilhoes-em-2022/>> Acesso em 27 de outubro de 2023.

GRAFIETTI, Cesar. Dívidas no futebol brasileiro: tratá-las com atenção é fundamental na gestão dos clubes. Inteligência financeira, 2023. Disponível em: <https://inteligenciafinanceira.com.br/mercado-financeiro/dividas-futebol-brasileiro/> Acesso em 27 de outubro de 2023.

Juíza reconhece fraude e anula eleições para presidente do Vasco da Gama. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/juiza-reconhece-fraude-anula-eleicoes-presidente-vasco>> Acesso em 20 de outubro de 2023

LAGASSI, Veronica; FERREIRA, Juliana de Siqueira. Reorganização Empresarial e a Crise no Desporto. In: VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: contexto, globalização e conflito**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021. cap. X, p. 173-182.

MAGRI, Diogo. Por que os clubes de futebol se endividam tanto no Brasil. El País Brasil, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/deportes/1533935291_781308.html Acesso em 27 de outubro de 2023.

MARINHO, Bruno. Vasco é rebaixado para a Série B pela quarta vez: como clube chegou ao fundo do poço. O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/vasco-rebaixado-para-serie-pela-quarta-vez-como-clube-chegou-ao-fundo-do-poco-24891295> Acesso em 27 de outubro de 2023.

MELLO, Bernardo; MACHADO, Thales. No segundo semestre de 2022 estimou-se que ao menos 75,6% dos brasileiros se declaravam como torcedores de algum clube de futebol. Número de brasileiros que não torcem para nenhum time é maior que o de flamenguistas. Globo, 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/07/numero-de-brasileiros-que-nao-torcem-para-nenhum-time-e-maior-que-o-de-flamenguistas.ghtml>> Acesso em 19 de outubro de 2023.

MORENO, Guilherme; CARA, Thiago. Ranking de maiores dívidas tem 'trio do bilhão' e Corinthians quase lá, mas nem só isso explica problema do seu clube. ESPN, 2023. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/12104427/ranking-maiores-dividas-trio-bilhao-corinthians-quase-la-nem-so-isso-explica-problema-seu-clube> Acesso em 27 de outubro de 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**, 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020

PAIVA, Danúbia; BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. A Lei prevê o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), considerando as especificidades da atividade econômica do futebol. Ela unifica o recolhimento de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins e contribuição previdenciária à alíquota de 5% da receita mensal auferida. Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivae-ude-braz-saf-regime-tributario#:~:text=A%20Lei%20prev%C3%AA%20o%20Regime,5%25%20da%20receita%20mensal%20auferida>. Acesso em 28 de outubro de 2023

Pedido de deferimento da Recuperação Judicial do Cruzeiro Esporte Clube. Disponível em: <https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2022/07/2022-07-06-CEC-Peticao-inicial-RJ-v.-final-protocolo.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

Pesquisa indica alta no crescimento de crédito em 2022. Globo, 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/07/20/pesquisa-indica-alta-no-crescimento-de-credito-em-2022.ghtml>> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Por recuperação judicial, Cruzeiro desiste de centralização de execuções. Super esportes MG,

2022. Disponível em: <https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2022/07/27/noticia_cruzeiro,3973612/por-recuperacao-judicial-cruzeiro-desiste-de-centralizacao-de-execucoes.shtml> Acesso em 28 de outubro de 2023

Presidente do São Caetano é acusado de liderar quadrilha que lavou quase R\$ 500 milhões. GE, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/sao-caetano/noticia/2022/06/09/presidente-do-sao-caetano-e-acusado-de-liderar-quadrilha-que-lavou-quase-r-500-milhoes.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023

Presidente do São Caetano volta ao cargo após autorização da Justiça. Diário do Grande ABC, 2023. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3950874/presidente-do-sao-caetano-volta-ao-cargo-apos-autorizacao-da-justica>> Acesso em 28 de outubro de 2023

Presidente do Vasco depõe na PF sobre ações suspeitas. Globo esporte, 2003. Disponível em: <<https://ge.globo.com/ESP/Noticia/Arquivo/0,,AA637597-4274,00-PRESIDENTE+DO+VASCO+DEPOE+NA+PF+SOBRE+ACOES+SUSPEITAS.html>> Acesso em 28 de outubro de 2023.

PROFUT: Saiba o que é o programa do Governo Federal; Cruzeiro foi excluído nesta quinta-feira. Lance, 2020. Disponível em: < <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/profut-torcedores-repercutem-exclusao-cruzeiro-programa-governo-federal.html> > Acesso em 28 de outubro de 2023

Projeto de Lei nº 5516, de 2019. Senado, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338> Acesso em 28 de outubro de 2023

Redação Agência Senado. Ex-presidentes do Flu denunciam cheques sem fundo na gestão Álvaro Barcellos. Agência Senado, 2001. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2001/03/28/ex-presidentes-do-flu-denunciam-cheques-sem-fundo-na-gestao-alvaro-barcellos>> Acesso em 20 de outubro de 2023

Relatório Convocados Galápagos Capital 2022. Disponível em: <https://otf.outfieldinc.com/convocados23>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

Relatório Convocados XP Investimentos. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Convocados-XP-2022.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

Relatório Ernst & Young 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2021

Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito das associações brasileiras de futebol. Senado, 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/82013>> Acesso em 28 de outubro de 2023

Reunião de execuções e parcelamento de dívidas. TRT 12ª Região. Disponível em: <<https://portal.trt12.jus.br/reuniao-de->

[execucoes#:~:text=O%20Plano%20Especial%20de%20Pagamento%20Trabalhista%20\(PEPT\)%20visa%20dar%20efetividade,favor%20da%20coletividade%20dos%20credores>](#) Acesso em 28 de outubro de 2023.

RIZZO, Marcel. Profut encerra inscrições com 111 adesões e só 3 clubes da Série A fora. Folha de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2015/12/1713452-somente-tres-clubes-da-serie-a-estao-fora-do-profut-que-tera-111-entidades.shtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

SARINGER, Giuliana. Pedidos de recuperação judicial disparam em 2023: 'Única alternativa'. UOL, 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/06/06/pedidos-de-recuperacao-judicial-aumentam-no-brasil.htm> Acesso em 02 de julho 2023

Site lista os escândalos financeiros de Eurico Miranda no Vasco. Super Vasco, 2015. Disponível em: <https://www.supervasco.com/noticias/site-lista-os-escandalos-financeiros-de-eurico-miranda-no-vasco-217116.html>> Acesso em 20 de outubro de 2023

Presidente do São Caetano é acusado de liderar quadrilha que lavou quase R\$ 500 milhões. GE, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/sao-caetano/noticia/2022/06/09/presidente-do-sao-caetano-e-acusado-de-liderar-quadrilha-que-lavou-quase-r-500-milhoes.ghtml> Acesso em 28 de outubro de 2023.

Presidente do São Caetano volta ao cargo após autorização da Justiça. Diário do Grande ABC, 2023. Disponível em: <https://www.dgabc.com.br/Noticia/3950874/presidente-do-sao-caetano-volta-ao-cargo-apos-autorizacao-da-justica>> Acesso em 28 de outubro de 2023

Presidente do Vasco depõe na PF sobre ações suspeitas. Globo esporte, 2003. Disponível em: <https://ge.globo.com/ESP/Noticia/Arquivo/0,,AA637597-4274,00-PRESIDENTE+DO+VASCO+DEPOE+NA+PF+SOBRE+ACOES+SUSPEITAS.html>> Acesso em 28 de outubro de 2023

Textor, gestor do Botafogo, diz que Lei da SAF está 'quebrada' e critica decisões da Justiça. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/botafogo/textor-gestor-do-botafogo-diz-que-lei-da-saf-esta-quebrada-e-critica-decisoes-da-justica,5ecf1cf3798928f10f00473b7a9efc2a0sqz8xu.html> Acesso em 28 de outubro de 2023

Vasco assina com 777 Partners: "Maior acordo da história dos clubes brasileiros". Globo Esporte, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/02/21/vasco-anuncia-acordo-com-777-partners-para-venda-da-saf.ghtml> Acesso em 27 de outubro de 2023.

VARGAS, A. L. S.; LAMARCA, B. R. C.; VARGAS, P. L. **O Direito Desportivo e o Espírito das Leis. In Direito Desportivo: diversidade e complexidade.** Angelo Vargas, organizador. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Impactos da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Contrato Especial de Trabalho Desportivo. In: VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: Contributos em tempos do metaverso.** Rio de Janeiro: Processo, 2023. p. 101-120.